



GEBES MEDEIROS



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
1918 - 2018

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

CASO JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO



Coleção
Pensamento Amazônico
Série João Leda - v. 20



NOTA EXPLICATIVA SOBRE ESTE LIVRO ELETRÔNICO

Os direitos sobre os textos contidos neste livro eletrônico são reservados ao(à) seu(sua) autor(a) e estão protegidos pelas leis de direito autoral. Esta é uma edição eletrônica, não comercial, que não pode ser vendida nem comercializada em hipótese nenhuma, nem utilizada para quaisquer fins que envolvam interesse monetário. Em caso de citação acadêmica deste E-book, todos os créditos e referências devem ser dados ao(à) autor(a), a Academia Amazonense de Letras e a Reggo Editorial.

Este projeto foi contemplado pelo "Programa Cultura Criativa, 2020 / Lei Aldir Blanc – Prêmio Feliciano Lana" do Governo do Estado do Amazonas, com apoio do Governo Federal, Ministério do Turismo, Secretaria Especial da Cultura e Fundo Nacional de Cultura.



Secretaria de
Cultura e Economia
Criativa



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DA
CULTURA

MINISTÉRIO DO
TURISMO



**PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL



Coleção
Pensamento Amazônico
Série João Leda – v. 20

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

CASO JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO

GEBES DE MELLO MEDEIROS



ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
(1918-2018)



DIRETORIA
BIÊNIO 2020/2021

Presidente

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Vice-Presidente

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Secretário-Geral

EULER ESTEVES RIBEIRO

Secretário-Adjunto

ARISTÓTELES COMTE DE ALENCAR FILHO

Tesoureiro

ABRAHIM SENA BAZE

Tesoureiro-Adjunto

FRANCISCO GOMES DA SILVA

Diretora de Patrimônio

CARMEN NOVOA SILVA

Diretora de Promoções e Eventos

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS

Diretor de Edições

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Conselho Fiscal

MARIA JOSÉ MAZÉ SANTIAGO MOURÃO

LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA

MAX CARPHENTIER LUIZ DA COSTA

Conselho Fiscal – Suplentes

SERGIO VIEIRA CARDOSO

JOSÉ GERALDO XAVIER DOS ANJOS

ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS

Filiada à Federação das Academias de Letras do Brasil

Av. Ramos Ferreira, 1.009

CEP.: 69010-120 – Centro de Manaus

Manaus-Amazonas

Tel./Fax: (92) 3342-5381

Site: academiaamazonensedeletras.com

E-mail: academiadeletras.am@gmail.com

SUMÁRIO

Palavra do Presidente	7
Da mesa do editor	9
Injuricidade de uma confissão: caso José Osterne de Figueiredo	11

© **Gebes de Mello Medeiros**, 2021

Coordenação Editorial
José Braga

Comissão Editorial
Marcos Vilaça, Elson Farias, William Rodrigues, Bernardo Cabral, Lafayette Vieira,
José Braga, Carmen Novoa Silva, Dom Luiz Vieira, Márcio Souza, Almino Affonso,
Aristóteles Alencar, Sergio Cardoso, Artemis Soares.

Produção Editorial
Marcicley Reggo, Dayana Teófilo

Capa e Projeto Gráfico
Marcicley Reggo

Imagem da capa
©BrianAJackson/Envato

Digitalização dos originais
Roumen Koynov

Ficha catalográfica
Ycaro Verçosa dos Santos – CRB-11 287-AM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M488i Medeiros, Gebes de Mello, 1915-2003

Injuridicidade de uma confissão: caso José
Osterne de Figueiredo. Manaus: Reggo/Academia
Amazonense de Letras, 2021.

Edição digital (formato .pdf)
Coleção Pensamento Amazônico.
Série João Leda – v. 20;

ISBN 978-65-86325-57-7

1. Direito penal 2. Crônica policial I. Título

CDD 345.8113

Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme Lei n.º 10.994,
de 14 de dezembro de 2004. Todos os direitos reservados (Lei 9.610/98).
Partes desta publicação poderão ser citadas, desde que referenciada a fonte.

2021

REGGO EDITORIAL

Rua Rio Javari, 361
N. Sra. das Graças – Sala 303
69053-110 – Manaus-AM

REGGO Fone: (92) 98817-0172
@editorareggo

PALAVRA DO PRESIDENTE

Robério dos Santos Pereira Braga

Gebes de Mello Medeiros chegou à Academia depois de consagrado no teatro, na administração pública e, principalmente, na advocacia do júri popular onde se houve com destaque dentre os de sua geração, fazendo escola. Alquebrado pelos anos, pouco pode oferecer à instituição que o acolheu sob aplausos gerais, em noite de gala, da qual tive o privilégio de ser o orador de recepção, recuperando parte de sua trajetória desde as terras de nascimento: as Alagoas.

O que agora se publica com o selo do Silogeu, cedendo para a rede mundial de computadores, é um dos seus trabalhos jurídicos apresentado em defesa no Júri, um dos episódios que se encontram registrados na imprensa diária da cidade de Manaus com grande alvoroço em razão dos implicados, e no qual Gebes se utilizou de toda a perícia advocatícia para, após a confissão do réu, demonstrar com argumentos, fatos e normas que tal confirmação do crime era ilegítima, clandestina, de modo que não deveria ser levada em conta pelos jurados e, com isso, obter a decretação da inocência do réu.

Trata-se de obra fora de circulação há muitos anos e que, ao seu tempo de primeira edição, circulou apenas e praticamente entre profissionais das ciências jurídicas, a qual, a partir dessa edição especial estará ao amplo alcance de qualquer interessado na literatura jurídica local, na história social e criminal transcorrida no Amazonas e nas teses apresentadas pelo autor quando dessa importante defesa.

A escolha desse tema publicado por Gebes Medeiros se faz entre outras obras de sua autoria, por essa característica particular, e está bem

em acordo com a proposta das edições que a Academia vem realizando há alguns anos, especialmente com a Coleção Pensamento Amazônico, Série João Leda que soma 40 títulos disponibilizados para consulta livre no portal da instituição.

O que se espera com essa iniciativa é que o leitor em geral e aquele mais interessado no tema, se aproxime, cada vez mais, da convivência diuturna com o sodalício e os acadêmicos, e a Academia Amazonense de Letras se mantenha cumprindo os objetivos traçados em 1918, quando de sua fundação por uma plêiade de intelectuais em resposta ao abatimento que a sociedade da época vinha atravessando em razão da queda abrupta da economia da borracha.

DA MESA DO EDITOR

Acadêmico José Braga

O livro constitui a principal e mais genuína vocação das academias de letras, uma espécie de missão sempre inconclusa e desafiadora.

Criação engenhosa do mundo novo virtual, o “livro sem papel” muito contribuirá para a difusão e democratização do conhecimento.

Acompanhando os novos tempos, a Academia Amazonense de Letras reuniu 40 obras de seu precioso acervo, que foram vigília e foram luz nesta Casa, legado intelectual de nossos antecessores, cujas edições se acham esgotadas, revitalizando-as e disponibilizando-as sem qualquer custo para a atual e futuras gerações de leitores.

Um resgate de parte do que, ao longo da centenária e luminosa trajetória deste silogeu consubstancia o que se pode chamar de Pensamento Amazônico, inspirado no ideal acadêmico.

Com o uso da nova tecnologia, amplia-se consideravelmente o acesso dos leitores à produção intelectual acadêmica, popularizando-se cada vez mais o livro e sua função libertadora.

Festejemos, pois, esta conquista!

Casa de Adriano Jorge, setembro, 2021.

GEBES DE MELLO MEDEIROS

INJURIDICIDADE

— DE —

UMA CONFISSÃO

(Caso José Osterne de Figueiredo)



MANAUS — AMAZONAS

1956

A presente "PLAQUETE", vem ao conhecimento do público, para que o mesmo, inteirado do seu conteúdo, possa fazer uma análise detalhada do que foi a "confissão" de JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, como se processaram as diligências policiais e, conseqüentemente, o resultado final para o fornecimento da denúncia.

E' humano, um homem ser jogado à rua da amargura, ficando enclausurado numa Penitenciária, sem provas convincentes, numa época em que tanto se apregôa o direito de liberdade?

A DENÚNCIA

Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal.

O 3º Promotor de Justiça, em comissão, usando de suas atribuições e com base no presente inquérito policial, vem, perante V. Excia. denunciar de JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, filho de Pedro Gomes de Melo e de Vicência Feitosa Bezerril, brasileiro, cearense, com 37 anos de idade, casado, comerciante, alfabetizado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Eduardo Ribeiro, nº 462, atualmente prêso e recolhido à Penitenciária Central, pelos fatos delituosos que praticára e abaixo narrados:

No dia 6 de outubro de 1953, o denunciado combinou com Manoel de tal, mais conhecido por "Manuelsinho", para assaltarem a sua própria alfaiataria (do acusado), tendo acertado também, na mesma ocasião, matar Anacleto Heliodoro Gama, empregado dáquele e que estava dormindo no prédio onde se achava instalada a sua (dêle) alfaiataria, denominada "ALFAIATARIA FIGUEIREDO", à Rua Joaquim Sarmiento, nº 70-A.

Tudo combinado, fôram se encontrar a uma hora da madrugada do dia seguinte, no cruzamento das ruas Joaquim Sarmiento com a Henrique Martins. Daí dirigiram-se à alfaiataria, tendo o acusado batido à porta e chamado a vítima, a qual veio atendê-lo, e quando dava-lhe as costas, o acusado empunhando uma barra de ferro, aplicou-lhe a primeira pancada na cabeça, quando Anacleto virou-se, procurando se defender, recebera outra pancada na testa, caindo ao chão, tendo o indiciado, com instinto de perversidade, aplicado-lhe ainda outras pancadas, na mesma região e no tórax, até vêr a sua indefesa vítima sem vida. Feito isso, o acusado retirou alguns côrtes de fazenda e entregou à Manoelsinho. Esse foi o primeiro crime praticado friamente pelo tarado e perverso denunciado, enquanto o segundo homicídio ocorreu na madrugada do dia 2 de setembro do corrente ano (1954, sendo vítima da sanha incontida dêste tarado (o acusado), o infeliz comerciante Antônio Dias.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

O denunciado, sabendo que o comerciante Antônio Dias (a vítima), desejava vender a taberna de sua propriedade (da vítima), sita à rua Taqueirinha, nº 51, foi a presença do mesmo, afim de entabular negócio, como realmente o fizera.

No dia 27 de agosto dêste ano, o denunciado deu à vítima, a importância de Dez mil Cruzeiros, como sinal de compra, e no dia seguinte entregou-lhe mais quarenta e quatro mil cruzeiros em moeda corrente e um cheque no valor de Quarenta e seis Mil Cruzeiros, perfazendo o total de Cem mil Cruzeiros, quantia essa relativa ao ponto e mercadorias, sujeitas a balanço.

No dia 31 de agosto foi realizado o balanço, e no dia 1.º de setembro o acusado passou-a trabalhar na referida mercearia assistido pela vítima, retirando-se às 20 e 30 horas, indo para a sua casa.

Depois do jantar, o indiciado foi até o botequim "Primeiro de Maio", regressando à sua residência instante depois, sentou-se ainda à calçada em companhia de sua espôsa, recolhendo-se, depois, aos seus aposentos. Nessa hora já alimentava a idéia de assassinar a vítima.

Quando todos de sua casa dormiam, o acusado saiu sem ser pressentido, dirigindo-se à mercearia que havia comprado e onde ainda estava morando a vítima. Chegando lá bateu à porta, tendo a vítima perguntado "quem era", o denunciado respondera "é Figueiredo", pelo que a vítima abriu a porta, e o indiciado para justificar a sua ida àquela hora, dissera que a sua espôsa se achava doente e precisava de uma garrafa de álcool. Após, convidou a vítima para beber uma cervêja, abrindo a geladeira retirou uma garrafa de cervêja, que passaram a beber. O acusado notou que Antônio Dias, a vítima, já se achava alcoolizado e naquêlo momento convidou-lhe para a prática de pederastia, e que foi aceito por Figueiredo. A vítima voltou para os seus aposentos, situado no sótão da mercearia, enquanto o denunciado passou a tomar outra cervêja.

Passado alguns minutos, o indiciado que já havia premeditado matar Antônio Dias, a vítima, apanhou um macête que se encontrava no interior do balcão, e se descalçando dirigiu-se ao aposento da vítima, por uma pequena escada que dá acesso ao mesmo.

Ao deparar com a vítima, deitada e adormecida, o acusado sabendo de antemão que a mesma se encontrava

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

embriagada, acendeu a lâmpada do quarto, e como Antônio Dias não despertasse, desferiu-lhe violenta pancada na cabeça, com o macête, aplicando imediatamente outra pancada, na mesma região, e como a vítima ainda se mexia, o indiciado num requinte de perverso-tarado, pegou o travesseiro e colocou sôbre o rosto da vítima, apertando, até vê-la sem vida.

Depois de matar Antônio Dias, a vítima, o perverso denunciado procurou abrir o cofre de dinheiro, mas não conseguindo, resolveu retirar-se, tendo o cuidado de escorar a porta de saída com a tranca e descendo a rua Visconde de Mauá, foi à beira do rio, onde jogou a chave do cofre dentro d'água, regressando, incontinenti, para a sua residência, entrando sem ser percebido.

À vista dos hediondos crimes praticados pelo denunciado JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, acha-se o mesmo ircurso nas sanções penais do artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, combinado com o artigo 51, tudo do Código Penal Brasileiro.

Razão porque, esta Promotoria de Justiça, com fundamento na exposição dos fatos, oferece a presente denúncia contra o acusado, e que, recebida por V. Excia., espera seja instaurado o competente processo-crime, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos demais atos, em Juízo, para a formação da culpa.

Nêstes têrmos,
Pede deferimento.

Manaus, 7 de novembro de 1954.

a) HUGO COELHO CINTRA
3º Promotor de Justiça, em comissão.

ROL DE TESTEMUNHAS DO 1.º crime:

Expedito Roque dos Santos — res. à rua Urucará —
Vila Campelo — quarto n.º 3.

Sabá — empregado na Alfaiataria "Demasi" (Sebastião Boneleiro).

José Isaac — res. ao lado do Moinho de Ouro.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

ROL DE TESTEMUNHAS DO 2.º crime:

Pedro Vicente do Nascimento — res. à rua Nova —
Bairro da Raiz.

Marino Silva, res. no bairro do Céu, n.º 1.

Antônio José Monteiro, res. à rua Luiz Antóni, n.º 721.

Agostinho Dias — res. à rua Lobo d'Almada, n.º 190.

Laurindo Gois, res. à rua Leonardo Malcher, n.º 287.

Raimundo Alves — res. à rua Saldanha Marinho,
n.º 374.

Sebastião Lopes de Oliveira — res. à rua Duque de
Caxias, n.º 1.070.

Lucinda Gusmão da Silva — res. à rua Duque de
Caxias, n.º 1.070.

Tôdas residentes nesta cidade.

a) HUGO CINTRA.
(Transcrição "ipsis litteris").



A DEFESA PRÉVIA

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL.

JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos de processo crime a que responde, acusado de homicídio na pessoa de Anacleto Gama e Antônio Dias, vem perante V. Excia. apresentar sua defesa prévia que consta do seguinte:

PRELIMINARMENTE

Existe quebra da unidade processual, de vez que o próprio órgão do Ministério Público, reconhecendo na denúncia a responsabilidade criminal de um possível co-autor do crime da pessoa de Anacleto Gama, não o denunciou como era sua obrigação, em face das provisões do artigo 41 do Código de Processo Penal, que é claríssimo em sua redação.

Porque então o órgão do Ministério Público não denunciou Manoelzinho de Tal, de vês que reconhece culpabilidade no mesmo e somente denunciou o réu, NÃO COMPREENDEMOS, desde que o órgão do Ministério Público velará pela unidade e indivisibilidade do processo.

Portanto não podendo haver quebra da unidade processual, e esta ocorrendo como está evidenciada na própria denúncia do órgão do Ministério Público, o processo penal é nulo de pleno direito em face das disposições do artigo 564, item III, letra a do Código de Processo Penal.

Além do mais e inexplicavelmente existe u'a só denúncia para dois crimes diferentes, em lugares diferentes, com personalidades diferentes, e em datas diferentes... que será isso?

MÉRITO

Resume-se a denúncia apresentada pelo Órgão do Ministério Público exclusivamente na confissão obtida do réu, após sessenta e poucas horas de interrogatórios constantes e sob coação brutal.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

A confissão de fls. 37 a 40 dos autos de processo representa uma autêntica burla, de vêz que não existe nenhuma concordância entre o que afirma o réu e as demais peças do processo.

Obtida sob coação, a mesma não tem um valôr jurídico perfeito para condenar o réu.

O estado emocional que antecedeu para a concretização dessa confissão policial, está evidenciado através do documento número um (1) que anexamos a esta petição, de vêz que um exame psíquico mental, requerido e realizado em seu início umas dez horas após a confissão obtida.

Os jornais que juntamos também evidenciam a dramaticidade e crueldade da obtenção dessa peça que a Promotoria baseia a sua acusação.

O artigo 197 do Código de Processo Penal em sua redação muito afirma que:

“O valôr da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para sua apreciação o juiz deverá confrontá-lo com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância”.

E dada essa circunstância, o próprio artigo 200 do mesmo estatuto processual, admite que a mesma seja divisível e retratável.

Ela por si, não absolve nem condena nenhum réu.

Onde existe nos autos de processo qualquer outra prova em concordância com a confissão ?

Por mais que a procurassemos não a encontramos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem decidido que:

“Para que tenha valôr de prova, a confissão deve ser feita perante autoridade competente, ser livre, espontânea e expressa, versando o fato principal, e coincidindo com as circunstâncias descritas pelos outros elementos de prova. Daí resulta, ser inoperante o depoimento que se mostra contraditório com os demais elementos de prova existentes nos autos e contraditório

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

consigo mesmo." (Ac. m. vts. da 2.^a Cam., do D.F. de 2.5.1945, na Ap. n.º 6.165, rel. Des. Machado Monteiro, em Jurisprudência, do T. D. Federal, vol. 26 pág. 171).

"A confissão extrajudicial não merece crédito, inquinada do vício da coação." (Ac. do Unan. da 2.^a Cam., Crim. do T. A. São Paulo, de 1.9.1945 na ap. n.º 14.421 de Xiririca, rel. Des. Ciro Cintra in Rev. Forense vol. 109, pág. 517).

Este é o pensamento da jurisprudência de nossos tribunais superiores do País, e o próprio pensamento inclusive doutrinário de nossos comentadores.

Em face do que provaremos no correr da instrução criminal, solicitamos posteriormente a impronúncia do acusado pelos motivos expostos e requeremos, o deferimento em primeiro lugar de u'a perícia, para a qual indicamos com nosso perito o dr. Francisco Malheiros, construtor nesta cidade, a ser realizada na boca de lobo que existe junto da loja Melindrosa para a verificação de que em realidade existe algum ferro quadrado, que alí tivesse sido jogado e que serviu segundo a confissão de fls. 37 a 40 para matar Anacleto Gama.

Requeremos inclusive, que seja oficiado à Polícia Civil, para que informe, porque não tomou o depoimento de Manoelsinho de Tal, e qual o seu paradeiro, para podermos tomar em juízo o seu depoimento, o que dê desde logo requeremos.

Requeremos inclusive, que seja tomado o depoimento das testemunhas que abaixo arrolamos que deverão depôr no correr da instrução criminal:

- 1.º — Maria Perpétuo Socorro Figueiredo, brs., maior, casada, residente à Avenida Eduardo Ribeiro na Pessão Maranhense.
- 2.º — Antonia Figueira, bras., maior, doméstica, residente no mesmo lugar, acima mencionado;

- 3.º — Lauro Pinagé, bras., maior, casado, funcionário público estadual, lotado na Saúde Pública do Estado.
- 4.º — José Cohen Monteiro, bras., maior, casado, residente e domiciliado nesta cidade e empregado na Farmácia Nunes.
- 5.º — Celestina Almeida Aragão, bras. maior, solteira, residente na Pensão Maranhense.
- 6.º — Doutor Antonio Hosannah da Silva, bras. maior, casado, médico legista da Polícia Civil.
- 7.º — Raimundo Alves, bras. maior, casado, proprietário do botequim 1º de Maio.

Manaus, 17 de dezembro de 1954.

(Transcrição "ipsis litteris").

a) **MILTON AUGUSTO ASENSI**



AS RAZÕES DE ACUSAÇÃO

M. M. Juiz

Razões de Acusação

Autora: A Justiça Pública

Réu: José Osterne de Figueiredo

JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO foi denunciado como autor das mortes de ANACLETO HELIODORO GAMA e de ANTÔNIO DIAS, ambas ocorridas nesta cidade, a primeira em data de 7 de outubro de 1953 e a segunda em 2 de setembro de 1954, violando assim, segundo a denúncia de fls. 2/3v., os artigos 121, § 2º, II e IV, combinado ao artigo 51 tudo do Código Penal, pela prática dos dois homicídios.

PRELIMINARMENTE

Deve ser ressaltado não se tratar, nas hipóteses dos autos, de dois crimes de homicídios qualificados, mas sim de um só crime de homicídio qualificado e um outro de roubo qualificado pelo resultado (latrocínio) em que houve a morte da vítima e a consumação do crime patrimonial.

Na confissão do denunciado de que arquitetara assaltar a própria alfaiataria para simular um roubo, e assim fugir ao cumprimento de obrigações de ordens financeiras (fls. 37), matando Anacleto na execução do plano sinistro, encontra-se a prova de não se tratar êste fato criminoso de um roubo qualificado (latrocínio), pois não é de admitir-se que alguém roube a si mesmo. A morte de ANACLETO GAMA constitui, sem sombra de dúvida, um homicídio qualificado. Por outro lado, a mesma confissão revela (fls. 39) que o crime de que resultou a morte de ANTÔNIO DIAS caracteriza um roubo qualificado (latrocínio), convicção esta que já manifestáramos quando os autos de inquérito para apurar a responsabilidade de ANTÔNIO DIAS nos vieram com vistas para efeito da denúncia (fls. 117 a 117 v.).

Defrontamos, conseqüentemente, com dois crimes diferentes, com distintas competências para julgamento — uma atribuída ao Tribunal do júri (o homicídio qualificado

de ANACLETO GAMA) e a outra ao juiz singular (o roubo qualificado — latrocínio — de que resultou a morte de ANTÔNIO DIAS).

Não se diga, porém, em face ao art. 78, I, do Código do Processo Penal (com redação da lei 263 — de 23/2/48) o de JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO pela prática dos dois crimes é da competência do tribunal do júri. Tal critério jamais poderá ser aceito, pela simples razão de não haver conexão e nem continência entre os dois delitos.

Realmente, reza o art. 76 do Código de Processo Penal:

“A competência será determinada pela conexão:

- I — se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- II — se, ao mesmo tempo, houverem sido **praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;**
- III — quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

E' conhecida regra de direito processual penal que não há conexão entre crimes autônomos, praticados em épocas diversas. Os autos revelam que a morte de ANACLETO GAMA teve lugar no dia 7 de outubro de 1953 enquanto a de ANTÔNIO DIAS em 2 de setembro de 1954, a primeira em uma casa situada na rua Joaquim Sarmiento e a segunda em um estabelecimento comercial à rua Taqueirinha. Locais e épocas diferentes, com um lápso de tempo de quasi dois anos.

Que conexão esta quando foram as duas “infrações perpetradas em circunstâncias distintas de tempo e lugar, sem que a prova de uma possa exercer a menor influência sôbre as outras”? (Ac. das Cams. Reun. do T. de Just. de

R.G.S., de 11.IV.47, in DARCY MIRANDA, Repertório de Jurisprudência do Código do Processo Penal, vol. III, pág. 174, n.º 2.432).

“Ocorre a conexão de delitos” — escreve o dr. LAURO MINHOTO — “sempre que duas ou mais infrações penais se ligam, íntima e estreitamente, numa tal relação que a dependência recíproca, que os fatos e os meios de acusação e de defesa passam a guardar entre si, esteja a exigir unidade do processo e de julgamento”. (Da informação prestada ao T. de Just. de S. Paulo em 3/11/44, in DARCY MIRANDA, obr. e loc. cit., n.º 2.433).

Que ligação há entre as mortes de Anacleto e Antônio Dias? Apenas a unicidade de autoria atribuída ao denunciado JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO. Que dependência recíproca há entre essas infrações? Nenhuma.

Os delitos de que cogitam êstes autos são completamente autônomos, como independentes as provas a êles relativas, não se explicando e nem se justificando a reunião de dois processos completamente autônomos.

Sobre o assunto assim manifesta-se ESPINOLA FILHO:

“Sempre que os crimes se não vincularem à causa comum não de reputar-se autônomos, não se justificando invocar o art. 76, para firmar a competência de um só juízo, por conexão”. (Código do Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II, pág. 143, 3.º ed.).

Verificamos, des’arte, o êrro incidido na unificação do processo dos crimes por que responde o denunciado JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO; êrro tanto mais grave por ser um dêles — o homicídio de ANACLETO — de julgamento do tribunal do júri e o outro da competência do juiz singular e ser atribuição do 3º promotor de justiça funcionar exclusivamente nos crimes de homicídios dolosos (tentados ou consumados), conforme dispõe o art. . . . do Código do Ministério Público do Estado.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Isto pôsto, apreciaremos tão sòmente a ação criminosa do réu JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO de que resultou o homicídio de ANACLETO GAMA, requerendo a V. Excia. c desentranhamento das peças do processo referentes à morte de Antônio Dias, bem como sejam extraídas cópias autênticas da denúncia e dos depoimentos, formando estas peças autos apartados, que deverão ir com vistas ao promotor de justiça com a atribuição de funcionar em crimes de latrocínio, para o fim de apresentar as razões da Justiça Pública sôbre a morte de ANTÔNIO DIAS.

MÉRITO

A responsabilidade penal de JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO pela morte de ANACLETO HELIODORO GAMA está sobejamente provada nêstes autos através da confissão que fez no inquérito policial, embora não ratificada em juízo.

Não se argua de desprovida de valôr semelhante prova.

Na esplêndida obra de ESPINOLA FILHO anteriormente citada teve o festejado autor ocasião de escrever sôbre o inquérito policial:

“No Brasil, a tendência tem sido sempre, e sempre, e o novo Código de Processo Penal dêle se não dissocia, no sentido de que o inquérito é que deve fornecer, aos órgãos competentes para movimentar a ação penal, os elementos necessários ao convencimento de que uma infração, pela qual alguém deve ser punido” (vol. 1.º, pág. 242, n.º 36).

Essas poucas linhas ressaltam, inequivocamente, o valôr e a importância do inquérito policial.

Mas não é só êsse passo que nos socorrerá na afirmativa do valôr do inquérito e, conseqüentemente, na aceitação da confissão do réu de ser o autor da morte de ANACLETO GAMA. Ainda na obra de ESPINOLA FILHO vamos encontrar rico filão. Busquêmo-lo.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"Embora seja o inquérito — policial, militar ou administrativo — uma peça destinada, precisamente, a instruir a denúncia, ou a queixa, o juiz não o despreza, na apreciação das provas, ao proferir a sentença.

Nem fôra, evidentemente, possível fazê-lo, pois há certos elementos de prova, que se encontram, exclusivamente, no inquérito: exames periciais, avaliações, buscas e apreensões, reconhecimentos, etc. . . ., o que não quer dizer que não possam muitas dessas diligências — principalmente no regime do novo Código — ser realizadas já no próprio curso do processo criminal, em juízo.

Demais, é de considerar que a circunstância de reconhecer-se valôr probante à confissão do réu não apenas quando dada em juízo, mas, desde que prestada perante autoridade competente, importava na proclamação, em lei, de que o inquérito também contribui diretamente para o conjunto da prova, levada em conta na ocasião do julgamento.

Firmou-se, pois a direção da jurisprudência, no sentido de atender ao inquérito, no conjunto dos seus elementos, e mesmo aos depoimentos de testemunhas que nêle se tomaram, **desde que não encontraram a oposição de prova formada em juízo**, inutilizando-o ou os modificando". (Obr. e vol. cits., pág. 253, n.º 41).

E transcrevendo parte de um julgado do Supremo Tribunal Federal diz:

"Mais categórica, ainda, a lição do ac. de 28 de abril de 1926, em que o ministro GEMINIANO DA FRANCA, relatando o rec. crim. n.º 536, consigna: "Considerando que a prova colhida no inquérito policial tem bom valôr probante, quando não infirmado pelo sumário, ou destruída por defeituosa ou falsa por outras provas oferecidas pela defesa. O nosso sistema processual empresta-lhe inquestionável valôr jurídico, tanto assim que lhe dá fôrça para a prova

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

da materialidade do crime e para a concessão da prisão preventiva" (Arquivo Judiciário, vol. 2.º, 1927, pág. 107) Obr. e vol. cits., págs. 253/254.

Ainda este passo:

"Mantido em inúmeros processos, a ponto de representar a orientação comum do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, vemos, ao invés, firmar-se o entendimento de que prevalecem os inquéritos policiais, com valôr probatório, se não invalidados por prova em contrário. Solemne proclamação dessa realidade encontramos no acordão proferido pela 2.ª Câmara na ap. crim. n.º 2.218, de 11 de julho de 1937, e no qual escreveu o relator, des. CEZÁRIO PEREIRA:

"Nada importa a circunstância de terem sido êsses elementos de elucidação produzidos em parte fóra do juízo, no inquérito policial, que instrue a denúncia. E' preceito de lei que os inquéritos policiais merecem valôr até prova em contrário (art. 33 do dec. n.º 5.515, de 13 de agosto de 1928), e, na espécie, nenhuma prova existe, que ilida a prova colhida na investigação policial" (Diário da Justiça — Jurisprudência, vol. 21, 1937, pág. 503). (obr. e vols. cits., págs. 254/255).

Vemos também no trabalho de ESPÍNOLA FILHO os seguintes trêchos:

"Que as declarações do réu, no inquérito, fazem prova contra êle quando coincidem com outros elementos do processo, ou por êstes corroborados, continua sendo orientação firme dos tribunais (1.ª Câmara criminal do Tribunal de Justiça do Dist. Federal, na ap. crim. n.º 611, de 31 de maio de 1948, relator desemb. MAFRA DE ALET — Arquivo Judiciário, vol. 88, pág. 468; 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, acs. nas ap. crim. n.º 21.027 e . . . 21.873, de 1.º de junho e 6 de setembro de 1948, relatores, desemb. MANOEL CARLOS e

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

OLAVO LIMA GUIMARÃES, respectivamente— Revista dos Tribunais, vol. 175, pág. 518; vol. 177, pág. 97; 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ap. crim. n.º 14.557, de 3 de outubro de 1945, rel. desemb. VICENTE DE AZEVEDO; Revista dos Tribunais, vol. 163, pág. 110; 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ap. crim. n.º 7.153, rel. desemb. SOLON SOARES — Justiça, vol. 30, pág. 442).

A 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1.º de outubro de 1945, por ocasião do julgamento da ap. crim. n.º 14.447, relatada pelo desemb. J. C. DE AZEVEDO MARQUES (Rev. dos Tribunais vol. 162, pág. 71), estabeleceu, peremptoriamente, que se **"admite como concludente a prova colhida contra o réu, mormente tendo sido a sua confissão, na polícia, dotada de especial efeito probatório, em virtude dos próprios fatos e circunstâncias que relata da própria lógica interna que a estrutura"**.

A 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no ac. de 20 de novembro de 1950, da lavra do desemb. FERNANDES PINHEIRO, como relator da ap. crim. n.º 7.347, deu valôr à confissão obtida na polícia, contra cuja validade nada representam os autos (conf. 3.ª Câmara Criminal do mesmo Tribunal, na ap. crim. n.º 2.119, de 17 de janeiro de 1949 — relator, desemb. TOSCANO ESPÍNOLA) obr. e vol. cits., pág. 258).

Significativo é êste julgado do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a 14 de outubro de 1943:

"Entre a prova policial e a judicial, tudo aconselha a que prefira a segunda. Mas, o fato de que nesta apareçam atenuados os elementos de prova, não estabelece a imprestabilidade daquela, se não há no processo contradições. Assim é justa e firmada na prova dos autos a condenação, pelo Júri, não obstante aparecer a prova

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

judicial menos impressionante, mas não em contradição com a prova policial". (Ac. un. da 1.^a Câm. Crim. do T. de A. do Dist. Federal, in DARCY MIRANDA, obr. cit., vol. V. pág. 410, n.º 4.137).

E êste do Tribunal de São Paulo:

"O inquérito policial é uma instrução provisória **à qual se deve emprestar PRESUNÇÃO DE VERACIDADE; CUMPRE AO RÉU ILIDI-LA MEDIANTE OUTRAS PROVAS**". (DARCY MIRANDA, obr. cit., vol. III, pág. 34, n.º 2.187).

Por fim, mais êste do T. de A. do Distrito Federal:

"A confissão perante a autoridade policial, harmônica com as provas do processo, e sem comprovação de ter sido viciada ou extorquida, sempre foi recebida como bôa no julgamento". (DARCY MIRANDA, obr. cit., vol. I, pág. 52, n.º 137).

Êsses ensinamentos nos levam aceitar a confissão feita pelo réu na polícia, porque ela se harmoniza com as demais provas dos autos, além de não ter sido ilidida pela defesa.

Saliente-se que por ocasião das diligências levadas a efeito por ocasião do crime de que foi vítima ANACLETO GAMA o réu JOSE' OSTERNE DE FIGUEIREDO prestou ligeiras informações à autoridade que presidiu o inquérito, sendo em seguida dispensado — sem que fôsse ao menos detido — por nenhuma suspeita ter a polícia contra êle. E o crime ficou esquecido e considerado como indecifrável.

À época da morte de ANTÔNIO DIAS, ao proceder a Polícia as primeiras investigações, foi novamente o réu ouvido, prestando declarações e novamente a Polícia o considerou insuspeito, não sendo prêso nem ao menos para averiguações. Sòmente com a grita dos jornais, os protestos da imprensa contra a conduta que a Polícia mantinha para com o réu, atribuindo as diversas reportagens a autoria da infração a êle JOSE' OSTERNE DE FIGUEIREDO, é que a Polícia deliberou prendê-lo, e realizar verificações que girassem em tórno do réu.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Vê-se, desde logo, que a Polícia não interessava a prisão do réu, êle sempre fôra para ela persona grata, nada de molestá-lo, era como se fôsse alguém cheio de imunidades. . .

Prendeu-o como uma satisfação à imprensa e, então, encenou um espetáculo — a condução do réu para local distante da Polícia Central, onde sob as vistas de investigações êle passou dias de férias, sendo servido até por visinhos (fls. 209) e, com surpresa para a própria Polícia, determinado dia confessou êle não só a autoria do crime de que resultou a morte de ANTÔNIO DIAS — que era o objetivo das diligências — como também a autoria do homicídio de ANACLETO GAMA.

Há nos autos provas inúmeras de que a confissão do réu não se originou de coação física ou moral e injusto seria atribuir à Polícia tal procedimento para alcançar aquelle confissão, quando ela nenhum passo deu nesse sentido.

Constam da confissão do réu detalhes por êle revelados, que sòmente poderiam ser referidos por quem houve participado do drama da morte de ANACLETO. Vejamos quais sejam:

“Que, em uma das vezes que o declarante levantara o ferro para bater na cabeça de ANACLETO, o mesmo atingiu a lâmpada elétrica, quebrando-a”. (fls. 37v).

“Que, no momento que ANACLETO se dirigiu para abrir a porta, antes acendera a lâmpada ali existente”. (fls. 37v.).

“Que sòmente sujo de sangue os sapatos que eram de côr marron”. (fls. 37v.).

Essa última declaração coincide com as prestadas pelo então presidente do inquérito, o comissário José Pergentino Sena (fls. 222 e 253v) e também pelo dr. Osmar Bento, à época Delegado de Roubos e Falsificações, (vol. II, fls. 292v.).

Torna-se necessário notar que o dito sapato foi devolvido ao réu pelo dr. Osmar Bento muito antes de encerrado o inquérito policial feito em tôrno do crime de que fôra vítima ANACLETO GAMA, sem que a autoridade que o presidia tivesse conhecimento, e tornou impossível detalhadas investigações sôbre essa circunstância, apressando-se o réu

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

a passar adiante o dito sapato, depois de limpá-lo convenientemente.

Além da confissão do próprio réu há, como vê-se, porvas indiciárias indicando, apontando e acusando JOSE' OSTERNE DE FIGUEIREDO com autr do homicídio de que foi vítima ANACLETO GAMA.

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

As excludentes da criminalidade de que cogita o Código Penal não se aplicam ao denunciado JOSE' OSTERNE DE FIGUEIREDO.

De fáto, o Código Penal reza no art. 22: "E' isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fáto ou determinar-se de acôrdo com êsse entendimento".

Que o réu não sofria à época do crime doença mental alguma, nem é um retardado mental e nem um desenvolvido mental incompleto dí-lo a perícia a que foi submetido a requerimento, cujo laudo insuspeito encontra-se à fls. 166v. Consequentemente não está isento de pena, achando-se ápto para cumprir a pena que lhe será, em futuro próximo, imposta.

Dita pena será nem ao menos reduzida, em conformidade ao § único do art. 22 acima mencionado, porque a hipótese prevista alí pela lei penal não tem aplicação no caso sub-judice.

— o —

Dispõe o Código de Processo Penal, para efeito de pronúncia, que convencido da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor dêle, o juiz pronuncia-lo-á. Tais elementos brotam do bôjo dêstes autos, não havendo, pois, d ficultade alguma para que V. Excia., pronunciando JOSE' OSTERNE DE FIGUEIREDO como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, IV e V do Código Penal, faça

J U S T I Ç A

Manaus, 16 de janeiro de 1956

(a) **Domingos Alves Pereira de Queiroz**
(Transcrição "ipsis litteris")

ALEGAÇÕES FINAIS

POR JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 6.^a Vara Criminal.

UMA POLÍCIA DESPROVIDA DE REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONÁRIOS NÃO ESPECIALIZADOS, ESTARÁ APTA A DESVENDAR CRIMES COMO OS DO PRESENTE PROCESSO ?

UMA POLÍCIA QUE ENVIA PARA A JUSTIÇA UM PROCESSO, CUJA CONFISSÃO FOI REALIZADA FÔRA DA SÉDE E NAS CALADAS DA NOITE, DEPOIS DE 68 HORAS DE INTERROGATÓRIOS ININTERRUPTOS, SEM A PRESENÇA DO DELEGADO, DO PROMOTOR, DO ADVOGADO, DE TESTEMUNHAS CREDENCIADAS, PODERÁ MERECEER FÉ A JUSTIÇA ?

POR QUÊ EM GERAL AS CONDENAÇÕES SURGEM SEMPRE DAS CONFISSÕES POR INTIMIDAÇÕES ?

CULPA DA POLÍCIA OU DA JUSTIÇA ?

JULGUEM OS DOUTOS.

JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO foi denunciado como autor das mortes de ANACLETO HELIODORO GAMA e ANTÔNIO DIAS, a primeira em 7 de outubro de 1953 e a segunda em 2 de setembro de 1954, ambas nesta cidade, infringindo o artigo 121, § 2.^o, incisos II e IV, combinado com o artigo 51, do nosso Código Penal Brasileiro.

HISTÓRICO

Por Portaria s/n, do doutor Eduardo Bentes Guerreiro, Delegado de Segurança Pessoal do DESP, foi determinado ao comissário Manuel Cardoso para, com o Escrivão Antimar

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Saunier D'Oran, instaurar rigoroso inquérito afim de apurar a responsabilidade do autor ou autores do crime praticado na pessoa de ANTÔNIO DIAS, morto à pancada de macête.

Logo em seguida foram realizadas as primeiras diligências com a apreensão de um "MACÊTE", exame de levantamento cadavérico e exame de autópsia.

Prestou ainda, no mesmo dia, suas declarações o acusado que, naquela época era apenas considerado suspeito.

Foram ouvidas logo após, as testemunhas Pedro Vicente do Nascimento fls. 14 a 15-v.); Marino Silva (fls. 17 a 18); Antônio José Monteiro (fls. 19 e verso); Antônia Figueira (fls. 20 e verso); Agostinho Dias (fls. 22 a 23-v.); David Ruas Valeras (fls. 24 e verso); Mário Solimões Meireles (fls. 25 e verso); Marino Silva (fls. 26) e Laurindo Gois (fls. 28 e verso).

Procedeu a polícia então o arrombamento do cofre existente na casa comercial do senhor Antônio Dias, a vítima, auto êsse constante das fls. 31 a 32, assim como o auto de apreensão do que se encontrava no referido cofre (fls. 33 a 34).

Em seis de setembro, procedeu-se uma acareação entre Marino Silva e José Osterne de Figueiredo, com a finalidade de dirimir dúvidas existentes entre suas declarações anteriores. (fls. 32).

Novamente José Osterne de Figueiredo, às fls. 37 a 40, prestou depoimento, com o título de confissão, na residência do senhor José Jean do Amaral, havendo em seguida, às fls. 41, o auto de "reconhecimento" do macête de madeira com que se serviu o criminoso para perpetrar o crime.

As fls. 43, o senhor Comissário Manuel Cardoso, requereu ao Dr. Juiz da 5.^a Vara, a prisão preventiva do acusado.

Encontra-se às fls. 44, o laudo de exame de corpo de delito, procedido na pessoa de José Osterne de Figueiredo e nas fls. 47 a 49, consta o laudo de exame de dactiloscopia do acusado, acompanhado de uma lâmina, contendo a impressão digital do dedo polegar da mão esquerda do indiciado (fls. 50).

Vê-se às fls. 51 a 61, o termo de reconstituição do crime, acompanhado de várias fotografias.

Vem em seguida as declarações das testemunhas Raimundo Alves (fls. 65-v.); José Marques Ramos (fls. 67

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

e verso); Sebastião Lopes de Oliveira (fls. 68); Lucinda Gusmão da Silva (fls. 69); José Gonçalves Duque Filho (fls. 72 e verso) e Francisco Aleixo do Nascimento (fls. 73 e verso).

Vem também nas fls. 70, a remessa ao Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, dos espólios pertencentes ao extinto Antônio Dias, encontrados já no citado cofre.

O senhor Comissário, às fls. 81 a 83, fez o Relatório do Inquérito, remetendo o mesmo ao Dr. Juiz da 5.^a Vara, em data de 17 de setembro de 1954.

A requerimento do Dr. Promotor de Justiça da 2.^a Vara, Dr. Tabira Rodrigues Forte (fls. 118), foi anexado ao processo instaurado para apurar o crime cometido contra a vítima, o inquérito policial mandado proceder pelo Delegado Especial de Investigações e Capturas, Dr. Osmar Rodrigues Bento, quanto ao delito cometido na pessoa de Anacleto Heliodoro Gama.

Isto pôsto, penetremos em considerações com respeito ao delito praticado em Antônio Dias, numa análise circunstanciada de todos os pormenores, com o objetivo de elucidar e de contestar os falsos argumentos enfeixados no bôjo do presente processo, com a finalidade pré-determinada de satisfazer o sensacionalismo da crônica falada e escrita, assim como, positivar a **"eficiência"** dos **"sherlocks"** da nossa Polícia Civil, já tantas vezes **"posta em prova"** como nos casos dos Irmãos Lopes, Periquito e os cúmplices de Delmo.

Não obstante, a nossa **"Especializada"**, procurou e encontrou um bode expiatório na pessoa de José Osterne de Figueiredo, para assim, sanar, de público, os graves senões que caracterizam o seu **"perfeito"** funcionamento.

O ROTEIRO DA PRISÃO DO RÉU

No dia 5 de setembro de 1954, às 10 horas, foi o acusado prêso pela polícia como suspeito da morte de Antônio Dias, passando a ser fortemente interrogado, sendo em seguida levado para a sub-delegacia de Constantinópolis, onde permaneceu até às 17 horas do mesmo dia, sendo insistentemente interrogado, e depois transportado para o Boulevard Amazonas, à residência de um cunhado do Escrivão Renato Morais, ficando alí até às 21 horas, a espera dos comissários Ramiro e Kanawati, que não apareceram.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Em virtude da falta dos citados comissários, foi o acusado conduzido pelo Escrivão Renato Morais e mais 2 Agentes, para a Central de Polícia, entrando pela rua Guilherme Moreira, ficando enclausurado numa sala sob guarda, até a uma hora do dia 6, e nêsse mesmo dia, foi deslocado por dois policiais, em uma caçamba, para uma casa na rua Duque de Caxias, onde ficou sequestrado durante êsse dia e parte da noite, sempre visitado frequentemente por policiais que lhe interrogavam ininterruptamente. Mais ou menos às 21 horas foi outra vêz levado para a Central, alí ficando até às 23 horas, aguardando a presença de Marino Silva para uma acareação, visto o mesmo acusá-lo de ter dito que ficára com a chave do cofre de Antônio Dias.

Depois dessa acareação foi o acusado submetido a forte interrogatório pelos comissários Ramiro Menezes, Manuel Cardoso, Escrivão Renato Morais, Delegado Eduardo Bentes Guerreiro, além de outros policiais, durando isso até às 3 horas da madrugada do dia 7 de setembro, quando chegaram alí diversos repórteres, sendo apagada a luz para que os mesmos não o vissem.

Às quatro e meia horas da manhã do dia 7, foi novamente o réu recambiado para a residência de um Agente de Polícia, alcunhado por "Bôbô", no Bairro de Educandos onde passou todo o dia sob intenso interrogatório.

E' de se notar, que Figueiredo não recebeu alimentos durante todo êsse tempo, sendo-lhe permitido tão somente, tomar café e fumar, sem, no entanto, poder dormir, face aos metralhantes interrogatórios.

Do Educandos, foi levado às 21 horas para a Central de Polícia, onde permaneceu até meia noite, quando foi transferido para a residência do Agente José Jean do Amaral, onde lhe forçaram a confissão que passamos a comentar.

A "CONFISSÃO"

Como acima relatamos, o réu foi levado de Séca para Méca pelos policiais, num transitar quasi constante, sem dormir durante SESENTA E OITO HORAS, sem se alimentar nêsse período, a não ser café e cigarros, sujeito ainda aos contínuos interrogatórios "técnicos", fazendo tôda essa pressão, com que o acusado, já sem fôrças para reagir,

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

chegasse ao clímax de sua depressão física e moral e passasse a responder a engendrada confissão, que, felizmente, dado o seu estado psíquico, deixou verdadeiras lacunas, lacunas essas, obra do seu sub-consciente que fazia esforço para relatar a verdade.

Apreciemos as diversas facêtas da **"confissão"**.

M. M. Juiz:

Como se verifica às fls. 37, a **"confissão"** foi obtida pela polícia, em lugar diferente do que deveria ter sido, isto é, na Central de Polícia, (embora a confissão que tem valôr jurídico seja a feita em Juízo) onde foi prêso o réu para averiguações, e, no entanto, a mesma verificou-se na residência do senhor José Jean do Amaral, lugar, portanto, inadequado, extra-legal e suspeito para tal.

1.º — Perguntamos de início qual a justificativa que poderia apresentar o presidente do inquérito, para agir dessa forma?

Respondemos sem receio de contestação:

O lugar escolhido pelas autoridades policiais para extorquir a confissão do acusado, causou no mesmo uma reação psicológica capaz de, face ao desamparo em que se encontrava, sem a assistência de seu advogado, ou mesmo do Representante do Ministério Público que primou pela ausência durante as investigações, fazê-lo ficar temeroso e receioso de piorar sua sorte.

A êsse respeito, assim se manifesta FRANÇOIS GORPHE, em "De la apreciación de las pruebas", pág. 227, referindo-se a confissão por esperança ou temor:

"Última clase de confesion y la menas segura. Quien confiesa con la esperanza de mejorar su suerte, o por el temor de empeorarla, no muestra demasiada convicción".

O réu confessou apenas, com o intuito de livrar-se da situação vexatória imposta a si pelos **"argus"**.

2.º — Diz um tópico da **"confissão"**:

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"...para onde se transportou por pedido que fez na Delegacia de Segurança Pessoal, na presença do Dr. Milton Augusto Asensi".

Consideramos mais um ultraje à dignidade do acusado, êsse tópico capcioso, forjado e datilografado pelo Escrivão, no seu afã de ganhar méritos, numa empreitada servil aos seus superiores, em detrimento da verdade e da liberdade de um seu semelhante.

Impossível concebermos que Figueiredo, já atormentado na Central de Polícia pelos constantes interrogatórios, pedisse para ser transportado à residência do senhor José Jean do Amaral, em presença do Dr. Milton Asensi, seu advogado, pessoa de sua inteira confiança, que poderia defendê-lo de maiores coações, em cuja casa não teria as garantias que a lei lhe assegura, para lá, **"abrir as comportas de sua consciência"** e dar vazão às palavras contidas na **"confissão"**, mormente sem a presença do seu patrono.

E' possível, Dr. Juiz, que o advogado do réu não o acompanhasse naquele momento de vital importância, que iria elucidar o fato delituoso? Fica a interrogação...

3.º — Outro trêcho duvidoso da confissão, é o seguinte:

"Que o declarante entrando na mercearia viu que o senhor Antônio Dias estava vestido sòmente com a calça, tendo o declarante o convidado para beber cerveja; que o declarante abrindo a "Frigidaire" retirou uma garrafa de cerveja e abrindo-a deu um copo para o senhor Antonio Dias, bebendo o restante; que o senhor Antônio Dias voltando ao leito o declarante tirou outra garrafa da "Frigidaire" e ficou bebendo; que, quando o declarante deu a cerveja para o senhor Antonio Dias, notou que êste se achava alcoolizado; que, passando uns dez minutos o declarante lançou mão do macête de madeira que estava no interior do balcão e, descalço, se dirigiu ao aposento do senhor Antonio Dias subindo uma pequena escada que dá acesso ao mesmo; que ao deparar com o senhor Antônio Dias, verificou que êste senhor estava deitado na cama, nú, com a cabeça voltada para o lado da

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

escada, em decúbito abdominal, já dormindo; que, sabendo que o senhor Antonio Dias estava embriagado, acendeu a lâmpada que ficava sôbre a referida cama e como o mesmo não despertasse, com o macête que tinha na mão desferiu uma forte pancada na cabeça do senhor Antonio Dias a altura do alto da cabeça”.

Pode-se admitir que Figueiredo, indo a residência de Antônio Dias, fazendo-o sair do leito, para buscar uma garrafa de álcool e depois de beberem juntos, tivesse o senhor Antônio Dias subido para dormir, deixando a visita isolada na parte térrea ?

Respondemos:

Não. Quem fecharia a porta na saída de Figueiredo, se Antônio Dias havia subido para dormir ?

Se, antes da **“execução”** do crime, Figueiredo bebeu cerveja com Antônio Dias, conforme consta de sua **“confissão”**, por que a polícia não fez a apreensão das garrafas e dos copos para positivar, em exame posterior, as impressões digitais do acusado e da vítima ?

Que Polícia é essa, que deixa de lado provas de tamanha relevância para o esclarecimento da verdade em tórno do caso presente ?

Ao nosso vêr, tudo não passou de ficção dos policiais, impondo ao réu, relatar fatos inexistentes que não puderam ser comprovados quando da reconstituição do crime, com o desejo incontido de levar o acusado às barras do Tribunal do Júri, para que a polícia pudesse, assim, alevantar o seu prestígio perante a opinião pública e a imprensa, que de há muito a taxava de inoperante.

Merece análise a parte que se refere ao macête.

Apesar do acusado haver **“reconhecido”** um macête que lhe foi apresentado na polícia, logo após a **“confissão”**, quando ainda se achava sob a tensão nervosa, como sendo a arma de que se utilizara para eliminar Antônio Dias, provamos aquí, com os próprios autos, isto é, com os depimentos de Antônio José Monteiro e Marino Silva, arroladas pela Promotoria como testemunhas de acusação, respectivamente, às fls. 199 e 200-v, que o macête apresentado ao réu e a estas em Juízo, não é o mesmo que existia na taberna.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Eis os depoimentos:

Antônio José Monteiro: (fls. 199) (Em Juízo)

"que o macête que lhe é exibido no momento, e que foi a arma apreendida pela polícia, não pertencia ao estabelecimento de Antônio Dias, pois **bem conhecia** o que lá servia; Que o macête agora apresentado lhe foi exibido na polícia, tendo dado a mesma resposta que no momento". (O grifo é nosso).

Marino Silva: (fls. 200-v a 201 — Juízo)

"que o macête que no momento lhe é exibido não pertencia ao estabelecimento de Antônio Dias, pois frequentava a casa e nunca viu o objeto lá, existia sim um macête de amassar frutas, **mas era bem menor**". (O grifo é nosso).

Atente, Dr. Juiz, para a maneira facciosa da polícia, em deixando, à propósito, e com o intuito de prejudicar o acusado, de fazer constar do depoimento da testemunha Antônio José Monteiro, as suas declarações de que o macête que lhe apresentaram na Polícia, não pertencia ao estabelecimento citado.

E' mais uma comprovação de que o Presidente do Inquérito Policial, malèvolamente, omitiu essa parte do depoimento da testemunha Antônio José Monteiro, para que a Polícia não continuasse desmoralizada perante a opinião pública, prejudicando assim o nosso constituinte.

Essa forma de fazer inquérito na polícia, é falha, imprecisa, imoral e anti-jurídica.

Haverá lógica no sentido de que, um indivíduo que tenciona eliminar outro, procure a claridade para consumação do delito, quando tem em seu proveito a penumbra, dentro da qual ainda pode divisar sua futura vítima?

Impossível.

Referimo-nos ao fato de que Figueiredo teria acendido a lâmpada que ficava sôbre a cama de Antônio Dias, já

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

portando a arma homicida, não necessitando pois, de clareza, visto que, ao subir ao quarto, divisou a vítima deitada na cama em decúbito abdominal, nú, com a cabeça para o lado da escada, já dormindo (de sua confissão) além de que, o acender da luz, poderia despertar a vítima, impossibilitando-o a consumir o atentado.

Mais uma demonstração de que a **"confissão"** foi redigida e datilografada ao bel prazer do presidente do inquérito, conluído com o Escrivão e apenas assinada pelo acusado, sob uma coação irresistível, para goáudio dos policiais.

4.º — Ainda como parte da **"confissão"**:

Que, devido ao senhor Antônio Dias ficar se mexendo, o declarante pegou o travesseiro e colocando sobre o rosto da vítima, o sufocou, retirando sua mão quando o senhor Antônio Dias já se achava morto, deixando o travesseiro cobrindo seu rosto".

Apresenta-se aqui, outra redação fantasista da Polícia, pois como podemos ver no laudo de exame de autópsia, às fls. 11, assim escrevem os peritos:

"nos pulmões não havia sinais de asfixia, o que afasta a causa da morte deste meio empregado; conclue em que a morte se deu por choque traumático em consequência de fratura craniana, havendo profusa hemorragia interna e externa".

Nada melhor do que o trecho do laudo acima descrito, para destruir o mal congênito que dominou os adeptos da Inquisição, embora estejamos em pleno século XX...

5.º — Mais uma parte onde demonstramos o **"descaso"** proposital das autoridades policiais:

"... lançando mão de um maço de velas e retirando uma acendeu, colocando-a sobre um depósito para lhe facilitar a visão".

Ora, preclaro Julgador, extranhamos que a casa tendo instalação elétrica, usasse o acusado de uma vela para pra-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

ticar o furto no cofre, uma vez que havia energia, procurando o modo mais difícil e mais comprometedor para a concretização da **"tentativa de furto"**.

E o **"descaso"** das autoridades policiais tanto arguido por nós, evidencia-se pelo seguinte:

a) — Por que não foi feita a apreensão do **"maço de velas"** e também da **"estearina"** utilizada pelo réu?

b) — Se foi feita a apreensão, por que não lavraram o devido termo?

c) — Não seria interessante para a elucidação do crime e conhecimento de seu autor, exame dactiloscópico na referida **"estearina"** ?

São argumentos, Meretíssimo, que a defesa deixa à consideração de V. Excia., como homem íntegro, para que possa aquilatar o quanto de descaso do nosso Departamento de Segurança Pública, a ponto de fazer periclitarem a liberdade dos cidadãos — o bem jurídico inerente à pessoa —, não protegendo nem resguardando os direitos e garantias individuais, asseguradas na nossa Carta Magna. O modo mais fácil, usado pelos nossos policiais para **"desvendarem"** crimes, é a técnica arcaica da confissão forçada, às caladas da noite em lugares distantes, seguindo o processo terrorista.

DOCTRINA A RESPEITO DA CONFISSÃO

O Dr. WILSON BUSSADA, no seu Código Penal Brasileiro, pág. 854, vol. II, assim externa-se sobre a confissão extra-judicial:

"A confissão extra-judicial é apenas indício remoto".

O eminente Ministro BENTO DE FARIA, em seus comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, pág. 307, classificando os indícios, divide-os em: manifestos, próximos e remotos, incluindo entre estes a confissão extra-judicial.

No caso presente, a **"confissão"** do réu foi realizada extra-judicialmente, valendo, por isso, tão somente como indício remoto.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

A êsse respeito, MITTERMAYER, em "Tratado da Prova em Matéria Criminal", pág. 232, doutrina:

"Que a confissão, para fazer prova, deve ser feita em Juízo. Sendo feita extra-judicialmente, é nula".

E continua MITTERMAYER, á pág. 233:

" confissão extra-judicial pode ser escrita; mas fará plena fé neste caso? Não, certamente; pode haver, quando muito, maior presunção de ter o culpado considerado maduramente as consequências das suas revelações, pois que é possível que êle proceda sem o ANIMUS CONFITENDI, e sob o impulso de **motivos bem diferentes**". (O grifo é nosso).

E mais adiante à pág. 234:

"Se a confissão foi feita perante oficiais de polícia, o magistrado não deve esquecer que êstes, ordinariamente só procedem a interrogatórios sumaríssimos; **que não deixam de recorrer frequentemente, às sugestões, às perguntas capciosas e que deve desconfiar sempre dos meios de provação empregados**". (O grifo é nosso).

Ora, a "**confissão**" tomada ao réu, apensa a êste processo, foi extra-judicial e extra-legal, pois, deu-se na residência de um particular, no caso, um Agente de Polícia de nome José Jean do Amaral. (Vide fls. 37 — início).

Além do mais, o réu "**confessou**" sob impulso de motivos bem diferentes do ANIMUS CONFITENDI, visto que o fez debaixo de insistentes interrogatórios, durante um período de **SESENTA E OITO HORAS**, sem comer e dormir, tendo apenas como alimento, café, que, aliado aos cigarros ofertados propositadamente pelos policiais para fumar, mais excitaram o seu sistema nervoso.

Com relação a confissão na Polícia, dizem FLORIAN, GORPHE e CARNELUTTI:

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"essa confissão deve ser utilizada e avaliada com tóda a reserva, principalmente se houver **retratação em juízo**". (O grifo é nosso).

E' o caso dos presentes autos em que Figueiredo retratou-se em Juízo, explicando, ainda, que sofreu coação moral irresistível até que **"confessou"** os crimes que não praticou. Essa **"confissão"** a defesa não pode deixar de taxar como suspeita, pois todo aquele que se submete a interrogatório de tempo ilimitado, ainda sequestrado, só poderá sofrer uma série de constrangimentos que,, não resta dúvidas, virão perturbar sua apreensão mental.

François Gorphe, obr. cit. à pág. 227, esclarece:

"De una manera general, cabe decidir que, **cuanto más apremiante haya sido el interrogatorio, menos segura es la confesión, carente al menos de toda espontaneidad y quizá de convicción**. Pero interesa, sobre todo, averiguar el factor de la confesión, para apreciar su sinceridad". (O grifo é nosso).

E o fator da **"confissão"** do réu foi o constrangimento moral, as ameaças a si e sua espósa, conforme declarações do mesmo em Juízo.

Continuando, apresentamos o que diz Gorphe, obr. cit. à pág. 225:

"Al analizar la confesión se ha distinguido entre el exámen formal, que versa sobre su integridad y su libre producción o, por el contrario, **constrenida o sugerida**; y el exámen material, referente a su motivo". (O grifo é nosso).

Em prosseguimento:

"Mucho menos lo parece lo que **surge de sentimientos extranhos a la verdad de los hechos**: el enternecimiento o **la depresión a consecuencia de prolongados interrogatorios**". (Os grifos são nossos).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

De fato, como explica o grande doutrinador, a **confissão** arrancada de Figueiredo, foi sob constrangimento moral e também sugerida pelos policiais que até hoje, não puderam fundamentar e provar, a necessidade de ter sido levado o acusado, para ambiente estranho ao funcionamento da máquina policial.

Houve para a **"confissão"**, a depressão moral e física em condições especialíssimas, resultando, daí, a insegurança e incredibilidade da mesma.

O grande penalista Gorphe, atribui a maior parte das confissões falsas, à violência ou à intimidação, redundando daí, as sentenças errôneas e prejudiciais aos supostos delinquentes. Mas, apesar de tudo isso, ainda temos no Brasil a confissão por meio de violência e intimidação. E é de estranhar que tais fatos ocorram em centros adiantados, precisamente no momento atual, quando os códigos vigentes, vedam, expressa ou tácitamente, o uso de meios tendentes a coagir alguém para dêle se obter a confissão.

Explana SEYMOUR HARRIS, em "Principles of the Criminal Law, 1908, n.º 5, pág. 429:

"Confession under certain circumstances, are not admitted as evidence; **and when they are admissible they are received with great caution**, not only from the consideration that, owing to insanity or other reason, **they may be false**, but also there is, the danger of their not having been correctly reported. The general rule is, **that to be admissible a confession must be free and voluntary**; and that it was so must be proved affirmatively by the prosecution, and if any doubt exists as to this the evidence ought **to be rejected**". (O grifo é nosso).

Pelo que expõe SEYMOUR HARRIS, verifica-se que a confissão em certas circunstâncias não é admitida, e quando se a admite, deve ser recebida com a máxima das cautelas pelo julgador, mesmo porque ela pode ser falsa e, portanto, perigosa. O que se deve verificar é se a mesma foi livre e voluntária. Em caso contrário, deve a mesma ser rejeitada "in limine".

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a **"confissão"** de Figueiredo não foi livre nem voluntária, e sim sob pressão de uma polícia não especializada para tais assuntos, mas que assumiu, por força da circunstância, o compromisso moral com a imprensa da terra, que exigia o desvendamento e punição do criminoso ou criminosos, face aos casos que haviam ficado sem solução, apesar das pistas deixadas pelos delinquentes.

Dr. Juiz, e assim consta dos presentes autos, a **"confissão"** do nosso constituinte, peça essa que, demonstramos com doutrina, estar desprovida totalmente de valôr probante-jurídico nos seus diversos aspétos, tornando-se, conseqüentemente, nula, e a qual, V. Excia., aplicando os ditâmes da justiça e do direito, e com o critério e a envergadura moral de que está revestido, terá que refutar, no cômputo geral da apreciação das provas.

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO

Provada que a **"confissão"** obedeceu a uma coação psicológica e física, forçando assim ao réu a assinar uma declaração, quando era portador de uma psicose de caráter angustioso, passemos aos estudos das testemunhas arroladas pela própria acusação.

1.^a — Revela Pedro Vicente do Nascimento (fls. 14) na Polícia:

"Que, dêste dia em diante o declarante, de quando em vez tinha relações com o senhor Antônio Germano Dias";

"Que antes do embarque do declarante embarcar, houve uma briga do declarante com um cidadão que agora é soldado do 27 B. C.; que, esta briga do declarante foi motivada pelo fato do declarante não ter gostado da amizade do senhor Antônio Germano Dias com o soldado antes referido e que é aparentado do senhor Marcus Fortes, da Inspetoria do Tráfego Público".

"Que, o declarante passou a desconfiar que o senhor conhecido por Marino, empregado na Fábrica Minerva, tinha também relações com o senhor Antônio, pois que os mesmos foram sur-

preendidos pelo declarante, por diversas vezes, conversando baixinho; Que, o declarante desconfia que o senhor Marino saiba o segrêdo do cofre, pois que o senhor Antônio por muitas vezes o chamava, dando-lhe dinheiro, permitindo que Marino visse abrir o referido cofre”;

“Que no dia 18 do mesmo mês de junho deste ano, tendo o senhor Antônio brigado com o declarante na presença de diversas pessoas e o chamado de “fresco”, o declarante respondeu que fresco era êle, Antônio, porque já o tinha “comido”;

“Que há meses o declarante viu que o cobrador do ônibus “Lourenço Marques”, cujo nome não se recorda, **dormia também com o senhor Antônio**, pois que certa noite alí chegando, encontrou-os no interior da casa trancados; Que por êsse motivo o declarante teve uma reação de CIÚMES, pois que nesta noite êle não quiz nada com o senhor Antônio; Que o soldado do Vigésimo Sétimo Batalhão de Caçadores, **frequentava também a casa do senhor Antônio**;

“**Que, à noite do crime o declarante se achava em casa de sua madrinha ELIZA, jogando baralho, nesta permanecendo até aproximadamente às vinte e trinta minutos**”;

“Que, ontem, mais ou menos às dez horas, o declarante foi notificado pelo cidadão Manuel Sabino dos Santos de que o senhor Antonio Germano Dias tinha sido assassinado”;

“**Que o declarante indo para sua casa, nesta permaneceu até hoje, quando um policial lhe foi intimar, etc. etc.**”

Declarações da mesma testemunha em Juízo, às fls. 197 a 198:

“Que no dia 18 de junho do ano próximo passado, Antonio Dias lhe entregou setecentos e cinquenta cruzeiros para que fôsse comprar farinha, o que foi feito e quando entregou a farinha, Antonio Dias disse que era mau negócio, e estando alcoolizado, **brigou** com o declarante,

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

tendo tomado a resolução de nunca mais fazer serviços para o referido comerciante”;

“Que certo dia do ano próximo passado estando em casa de Antônio Dias, lá chegou um rapaz que não conhece, e **tendo uma discussão com o mesmo**, chamou-lhe muitos nomes feios, inclusive de “fresco”, não tendo Antônio Dias reagido;

“Que quando o comerciante Antonio Dias foi morto, **o declarante se encontrava em casa atacado de pneumonia**, e dias depois foi prêso pela polícia pois a mesma desconfiava de si como um dos autores da morte; Que sabe que Antonio Dias tinha um compadre de nome Marino Silva **que frequentava a casa do comerciante**”. (Os grifos são nossos).

Provado está, que Pedro mantinha relações íntimas com a vítima, a ponto de manterem relações homossexuais, sendo que ficou Pedro com CIÚMES, quando soube que Antônio Dias mantinha mesmas relações com um soldado do 27 BC.

Como se observa do depoimento de Pedro, prestado na polícia, o mesmo disse que havia sido insultado por Antônio Dias.

Ainda em suas declarações em Juízo, Pedro revela que **brigou** com a vítima.

Por que a Polícia desinteressou-se do depoimento comprometedor de Pedro, não procurando diligenciar para melhores esclarecimentos, mandando-o embora apesar de suspeito?

Será que a polícia não observou detalhes interessantes nas declarações de Pedro, os quais, ao nosso vêr, poderiam trazer luz ao caso Antônio Dias?

Não poderia ter sido Pedro Vicente do Nascimento o autor da morte de Antônio Dias, visto que já se consideravam desafetos, além de que, com a malquerença, Pedro perdeu a oportunidade de receber dinheiro da vítima como ele mesmo declarou?

Continuando:

Disse Pedro na Polícia que na noite do crime esteve em casa de sua madrinha Eliza, jogando baralho até às

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

vinte e duas horas e trinta minutos, porém em Juízo, afirma que naquela noite encontrava-se em casa atacado de pneumonia, além de afirmar que depois de falar com o cidadão Manuel Sabino dos Santos, na rua, dirigiu-se para sua casa.

Analisemos as contradições desses depoimentos:

Se Pedro estava em casa de sua madrinha Eliza jogando, como ao mesmo tempo poderia estar em sua casa doente de pneumonia?

Se Pedro estava acamado com pneumonia, como falou nesse mesmo dia, na rua, com o senhor Manuel Sabino dos Santos?

V. Excia., Dr. Juiz, com o poder interpretativo que possui, naturalmente, chegará à conclusão a que chegamos, e que mui propositadamente, deixamos de manifestar...

Pedro, sendo uma testemunha arrolada pela Promotoria, nenhuma carga fez contra nosso constituinte.

Segundo ainda Pedro, na polícia, este afirma que Marino Silva, tinha relações com o senhor Antônio Dias, pois, surpreendeu-os por mais de uma vez, além de presumir que Marino conhecia o segredo do cofre, pois muitas ocasiões Antônio dava dinheiro a Marinho, digo, Marino, permitindo-o ver abrir o referido cofre.

Pelo exposto, temos a impressão que Pedro, com suas declarações, procurou complicar Marino, evitando suspeitas contra si.

2.º — Marino Silva (fls. 17 a 18 e 200-v. a 201-v.) (Polícia e Justiça).

Deixamos de formular considerações com respeito às suas declarações, em virtude de nada haver que incrimine o suposto réu.

3.º — Antonio José Monteiro (fls. 19 e verso e 199 a 200) (Polícia e Justiça).

Também nada encontramos em seus depoimentos, que possa acusar José Figueiredo, finalizando todos dois, dizendo:

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"que não tem conhecimento de quem seja o autor da morte do comerciante Antônio Dias".

4.º — Agostinho Dias (fls. 22 a 23-v. e 198 a 199) (Polícia e Justiça).

Nada existe em suas declarações que mereça registro, ou melhor, atenção especial por parte de V. Excia., com respeito ao crime da rua Taqueirinha. A defesa se satisfaz com as declarações do mesmo, onde não imputa a Figueiredo, qualquer responsabilidade penal.

5.º — Laurindo Gois (fls. 28 e verso e 205 e verso) (Polícia e Justiça).

Testemunha que nada esclarece e que também não incrimina o acusado.

6.º — Raimundo Alves (fls. 65 e verso e 204 e verso) (Polícia e Justiça).

Testemunha que na Polícia, nada externou com respeito ao delito, e em Juízo faz referências elogiosas ao réu dizendo:

"Que pelas nove horas da manhã do dia dois referido, Figueiredo esteve novamente consigo, contando-lhe que tinha sucedido com Antonio Dias, não se mostrando nervoso, porém CONSTERNADO; que em sua opinião acha que Figueiredo não podia ter morto Antonio Dias, porque "não tinha cara para isso"; que Figueiredo não era homem para matar ninguém, nem metido a valente, nem mesmo costumava soltar palavras obscenas nos meios que frequentava".

7.º — Sebastião Lopes de Oliveira (fls. 68) (Polícia)
Pedimos a máxima atenção de V. Excia., para o depoimento desta testemunha.

Diz ela:

"Que na madrugada do dia oito do corrente, aproximadamente, a uma hora e quarenta e cinco minutos, o depoente foi convidado a comparecer à residência do senhor José Jean do Amaral, afim de testemunhar a confissão do senhor José Figueiredo, a qual seria prestada ao

comissário Presidente do inquérito; Que ali chegando, José Figueiredo se encontrava sentado em uma cadeira, vendo o declarante que o mesmo falava naturalmente, sem ser coagido pelos policiais ali presentes; Que, o declarante assistiu o senhor José Figueiredo contar pormenorizada-mente como assassinara o biscateiro Anacleto Gama, em outubro do ano passado e o cidadão Antonio Dias nos primeiros dias do corrente mês; Que o declarante ouviu José Figueiredo declarar que matara Anacleto para simular um roubo em sua alfaiataria e a Antonio Dias para roubar, dizendo mais que antes de matar Antonio Dias tivera relação homosexual, digo, homosexual com êste". (Os grifos são nossos).

Solicitamos, Dr. Juiz, ainda maior atenção de Vossa Excelência, para o depoimento que iremos transcrever linhas abaixo e que é idêntico ao acima transcrito. Vejamos:

8.^o — Lucinda Gusmão da Silva (fls. 69) (Polícia).

"Que no dia oito do corrente, por volta da **uma hora e quarenta e cinco minutos, a depoente foi chamada a residência do senhor José Jean do Amaral, afim de testemunhar a confissão do senhor José Osterne de Figueiredo, que seria prestada ao comissário presidente do inquérito; Que, chegando a residência daquele senhor, a depoente verificou que José Osterne de Figueiredo se encontrava sentado em uma cadeira, falando naturalmente, sem qualquer coação por parte dos policiais que ali se encontravam; Que, a depoente assistiu o senhor José Osterne de Figueiredo narrar detalhadamente como praticara os assassinatos do biscateiro Anacleto Gama, em outubro do ano passado, e do comerciante Antonio Dias, nos primeiros dias do corrente mês; Que, a depoente ainda ouviu José Osterne de Figueiredo declarar que matara Anacleto para simular um roubo em sua alfaiataria e a Antonio Dias para roubar, adiantando ainda que antes de matar Antonio Dias tivera relações homosexual com êste; (Os grifos são nossos).**

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Ressaltamos que as palavras grifadas, tanto do depoimento de Sebastião Lopes de Oliveira como o de Lucinda Gusmão da Silva, são idênticas, ao passo que, as não grifadas, como poderá observar V. Excia., são sempre sinônimas, constituindo no todo dos dois depoimentos, uma peça única, dando-nos a certeza e a convicção de que as citadas peças, foram elaboradas por pessoa interessada em que as mesmas não discrepassem uma da outra, afim de parecer insuspeita a "**confissão**" de José Osterne de Figueiredo.

No entanto, essa precaução e esse "**zêlo**" policial, vieram favorecer a defesa do acusado, pois somente pessoas desavisadas e que nada entendem de teoria de provas, poderão aceitar essa farsa, logo na parte vital deste processo — a confissão.

Em Juízo, Lucinda Gusmão da Silva, prestou seu depoimento (fls. 209 a 210-v), demonstrando uma "**fertilidade surpreendente de memória**", a ponto de relatar na ordem cronológica a suposta confissão feita por Figueiredo, na residência de José Jean do Amaral, quando na Polícia, sua declaração foi lacônica, sem expressão, enfim, sem aquela "**desenvoltura demonstrada em Juízo**".

Tudo faz crêr que o interesse da Polícia foi tanto, que a cópia da "**confissão**" de Figueiredo, naturalmente "**passou**" pelas mãos de dona Lucinda, para que esta, ao depôr em Juízo, não contradissesse o relatado pelo réu na tão decantada "**confissão**", visto que morava em casa alugada por José Jean do Amaral.

Mas, Dr. Juiz, diz o rifão acertadamente: "mais cêdo se pega um mentiroso do que um côxo".

Vejamos:

Em seu depoimento na polícia, dona Lucinda diz:

"Que chegando à residência daquele senhor, a depoente verificou que José Osterne de Figueiredo se encontrava **sentado numa cadeira**, falando naturalmente, sem qualquer coação por parte dos policiais que alí se encontravam". (o grifo é nosso).

Assim se desdiz em Juízo: (fls. 210).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"Que Figueiredo enquanto se encontrava em casa do investigador José Jean do Amaral, não foi coagido, tendo feito a confissão de livre e espontânea vontade, e **quando fez a confissão se encontrava sentado numa rêde**".

Onde está a verdade, Dr. Juiz? Merecem crédito os seus depoimentos?

Novamente dona Lucinda na Polícia diz:

"assistiu desde o início as declarações de José Osterne de Figueiredo"

Em Juízo:

"Que a confissão era **perguntada** pelo Escrivão da Polícia e pelo Comissário, ao que Figueiredo respondia". (O grifo é nosso).

Finalmente, Dr. Juiz, a "**confissão**" de Figueiredo foi livre e espontânea ou pré-ordenada pela Polícia?

As confissões para terem valôr jurídico, têm que ser livres e espontâneas, sem que, quem as recebe, quer seja autoridade policial ou judiciária, interfiram no relato, afim de que não insinuem fatos e circunstâncias que venham prejudicar a confissão, criando em tôrno desta, uma auréola de dúvida.

Sabe muito bem V. Excia., que o Juiz ao interrogar o acusado que tenha confessado o seu delíto, deverá observar, desde logo, se as suas declarações corroboram as da confissão, afim de aquilatar se houve da parte de quem a recebeu, coação ou insinuação.

Com respeito as sugestões empregadas para obter dos acusados certas confissões, apresenta MITTERMAYER, obr. cit. página 239, a seguinte regra:

"Se se faz uso de **meios de constrangimento ilegal**, análogos a tortura, a confissão não pode fazer fé, **porque parece não ser senão a consequência dos meios de sugestão empregados enquanto durava o constrangimento**". (Os grifos são nossos).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

E a "**confissão**" de Figueiredo não pode fazer fé, visto ter sido mais que uma conseqüência dos meios de sugestão empregados pela polícia, enquanto o constrangia, perguntando os fatos, ameaçando-o e a sua esposa, e ainda insinuando que o povo em motim, iria depredar sua casa comercial e residencial, (fls. 161-v.) em revide aos crimes por êle praticados e tão explorados pelos jornais.

O que objetivou a Polícia, com essas informações, naquele momento, foi excitar psicologicamente Figueiredo, afim de fazer com que o mesmo, ao chegar ao auge de seu descontrôle nervoso, "**confessasse**" o que aquela desejava.

Como se observa da "**confissão**" de Figueiredo, havia na alfaiataria, prêsa ao bocal, uma lâmpada quebrada pelo mesmo na hora do delito, assim como no caso Antônio Dias, outra lâmpada que, segundo êle, acendeu antes e apagou depois do crime.

Em Juízo, dona Luçinda não confirma êsses tópicos, nem ao menos fazendo referências, quando sabemos que a lâmpada do quarto de Antônio Dias, foi objeto de perícias policiais.

Extranhamos que o Juiz Sumariante, assim como a Promotoria Pública, não tenham tomado as providências para ouvir Sebastião Lopes de Oliveira, **compadre** de dona Lucinda, élo inquebrantável para que os seus depoimentos fôsem uníssonos.

TESTEMUNHAS DA DEFESA

1.^o — Maria do Perpétuo Socôrro Figueiredo (fls. 214 a 215 em Juízo).

Deixamos de comentar êsse depoimento, por ser da esposa do acusado.

2.^o — Antônia Figueira (fls. 218 e verso).

Também nada temos a frizar sôbre as declarações desta, em virtude de não encontrarmos acusações contra o nosso constituinte.

3.^o — Lauro Gomes Pinagé (fls. 219).

Diz o declarante que conhecia Figueiredo de vista, nada podendo adiantar sôbre a conduta do mesmo. E nada mais disse.

4.^o — José Cohen Monteiro (fls. 216 e verso).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"porém se lembra que certo momento o doutor Eduardo Guerreiro disse que **Figueiredo não comia porque não queria** e que já havia **fumado mais de trezentos cigarros nos dias em que esteve em poder da Polícia**; Que o Dr. Milton Asensi então comentou **que Figueiredo não podia dormir, porque a Polícia não o deixava de interrogar**; Que o Dr. Milton ainda chamou a atenção do declarante para que prestasse atenção ao que o Dr. Guerreiro dizia". (Os grifos são nossos).

Como se pode observar do depoimento acima transcrito, Figueiredo esteve sem se alimentar durante os dias que passou em poder da Polícia, porém, não porque não quizesse, como quiz fazer crêr o Dr. Guerreiro, e sim, em razão de que a própria espôsa do acusado não sabia onde êle se encontrava, para que pudesse mandar suas refeições. O próprio Dr. Guerreiro afirma que Figueiredo já havia fumado mais de trezentos cigarros durante os dias em que esteve em poder da Polícia. O Dr. Milton Asensi comentou que Figueiredo não podia dormir, em virtude de que a Polícia o interrogava ininterruptamente.

São declarações que veem corroborar nosso ponto de vista, de que a "**confissão**" do acusado foi obtida por meios desonestos e coercitivos.

5.º — Celestina Tavares de Almeida (fls. 227 e verso).

Outro depoimento que deixamos de apreciar, por não conter nada que interesse à defesa ou à acusação.

6.º — Dr. Antônio Hosannah da Silva (fls. 217 e v.).

Quanto ao caso Antônio Dias que ora apreciamos, nada consta do depoimento desta testemunha que possa elucidar as partes, quanto a autoria criminosa.

7.º — Raimundo Alves (fls. 204 a 205).

Quanto ao depoimento desta testemunha, já fizemos referência páginas atrás, onde verificamos elogios à pessoa do acusado.

TESTEMUNHAS REFERIDAS

1.º — José Marques Ramos (fls. 67 na Polícia).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Tambem neste depoimento não colhem armas, nem a defesa nem a acusação.

2.^a — José Gonçalves Duque Filho (fls. 72 e v. — Polícia).

"Que com relação aos antecedentes do crime, nada pode adiantar em virtude de desconhecer a qualquer pormenor que possa esclarecê-lo".

Como vemos, nada esclareceu com seu depoimento.

3.^a — Francisco Aleixo do Nascimento (fls. 73 e verso — Polícia).

"Que com relação aos antecedentes do crime, nada pode adiantar uma vez que desconhece qualquer pormenor que possa esclarecer o mesmo".

Situação idêntica ao depoimento anterior.

OS EXAMES PERICIAIS

Quanto as contusões e ferimentos encontrados no cadáver de Antônio Dias.

Figueiredo em sua "confissão" às fls. 39-v., diz que desfechou apenas três (3) golpes em Antônio Dias.

Já no laudo de exame de levantamento cadavérico de fls. 10 e autópsia de fls. 11, os médicos afirmam haver quatro (4) ferimentos e uma (1) contusão no corpo da vítima.

Bem diferente, pois, Dr. Juiz, os dados da suposta confissão, com a realidade do laudo cadavérico e autópsia.

Quanto a impressão digital do acusado, deixada na lâmpada do quarto de Antônio Dias.

Diz Figueiredo em sua pseudo confissão:

"...acendeu a lâmpada que ficava sobre a referida cama e como o mesmo não desper-tasse, etc. etc."

Mais adiante:

"...tendo antes o cuidado de apagar a lâmpada do local onde dormia o senhor Antônio Dias".

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

De acôrdo com o que se depreende dessa falsa confissão, Figueiredo pegou na lâmpada que ficava sôbre a cama de Antônio Dias, por duas vêzes, devendo ter ficado na dita lâmpada, também, **duas** impressões digitais de seu polegar esquerdo.

Acontece que na perícia feita às fls. 48, o perito Arthur Costa só encontrou uma impressão dactiloscópica do polegar esquêrdo do acusado, conforme se vê da lâmina opena aos autos, às fls. 50.

Seria possível que Figueiredo, ao acender por **duas** vezes a referida lâmpada (segundo sua confissão), tivesse



REPRODUÇÃO da fotografia existente às fls. 54, dos autos, onde se vê Figueiredo, durante a "RECONSTITUIÇÃO", pegando na lâmpada, de onde, após a mesma, foi colhida a impressão digital, constante das fls. 50, do processo.

colocado o seu polegar da mão esquêrda no mesmo ponto, para que a primeira impressão cobrisse perfeitamente a segunda?

Grande coincidência, Dr. Juiz . . .

Outra circunstância de real valôr:

Na reconstituição do crime, naturalmente, e como evidencia-se da fotografia existente nos autos, às fls. 54, Figueiredo pegou pela **terceira vez** na lâmpada, o que, certamente, implicaria numa **terceira** impressão digital.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Pode-se concluir ou acreditar, que essa **terceira** impressão digital fôsse calcada ainda sôbre as outras **duas anteriores**, confundindo-se numa só?

Monstruosa coincidência, Dr. Juiz, superando as ráias do absurdo...

Admitindo que, para a reconstituição do crime, a Polícia tivesse utilizado-se de outra lâmpada para o levantamento da perícia, ipso facto, deveria haver duas lâmpadas, sendo que, uma com duas impressões digitais e a outra, a da reconstituição, com uma.

Perguntamos:

Existem duas lâmpadas em Juízo?

Na verdade, tudo indica que a impressão digital de Figueiredo, constante da lâmpada identificadora, foi retirada da lâmpada que serviu à reconstituição, pois, de acordo com a fotografia de fls. 54, vê-se que Figueiredo está com a mão direita segurando a chave interruptora e com a esquerda agarrada à lâmpada.

Se não se encontra a lâmpada ou as lâmpadas em Juízo, onde estarão?

No Relatório do senhor Comissário, não consta a remessa da referida lâmpada à Juízo, como deveria.

Com respeito ao exame perinecrosópico de fls. 238 a 141.

O Dr. Milton Asensi requereu ao Dr. Juiz Substituto da Vara Criminal, fôsse procedido pela Polícia Pericial, o exame perinecrosópico no interior do prédio onde foi assassinado Antônio Dias, afim de se verificar se a impressão plantar lá existente, era ou não de Figueiredo.

Realizado o exame e atendido aos quesitos formulados por aquele advogado, assim se manifestou a perícia:

1º Quesito: "Existem pegadas no local onde foi assassinado Antônio Dias, situado à rua Taqueirinha?"

Resposta: "Sim".

2º Quesito: "Na hipótese afirmativa qual a sua configuração e especificações contidas na

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

mesma, com todos os seus dados completos ?

Resposta: "A única pegada existente no local, pela sua configuração de não evidenciar o ângulo do pé, o eixo longitudinal de sua planta, os desenhos papilares dos dedos, ou, por outro lado, a configuração de sapato, por mais que fôsem usadas as substâncias químicas fixadoras, etc. etc."

"Procedido o exame, a pegada em sangue, que tudo indica ser um pé esquerdo, não obstante a borradeira manifesta, apresentou o seguinte resultado: **Comprimento, 25,5 cms; Planta, 9 cms.; Calcânhar, 4 cms.** O pé esquerdo de José Osterne de Figueiredo mede **de comprimento 22,5 cms; de planta 8,5 cms.; de calcânhar, 5,,5 cms.,** não se podendo, por aquela e esta circunstância, identificá-la a pegada existente no local": (O grifo é nosso).

3º Quesito: "Essas pegadas são idênticas as de José Osterne de Figueiredo?"

Resposta: "Não".

4º Quesito: "Qual a diferenciação existente ?

Resposta: "Prejudicado facê a resposta ao segundo quesito".

5º Quesito: "Pelas conclusões existentes neste penúltimo quesito são as mesmas de José Osterne de Figueiredo?"

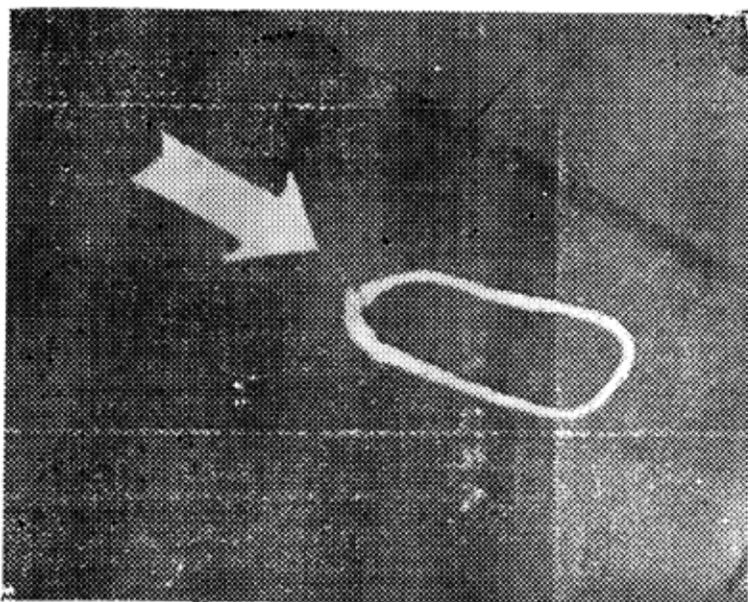
Resposta: "Não".

6º Quesito: "Sejam quais forem as conclusões, fundamentá-las."

Resposta: "Horas após a consumação do crime, na pessoa do comerciante Antônio Dias, que

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

foi encontrado em decúbito dorsal, em seu leito particular, a casa n.º 51, da rua Taqueirinha, quem primeiro penetrou no local do evento, ex-vi do cargo, foi o perito que subscreve o presente laudo, acompanhado dos senhores doutores Antônio Hosannah da Silva e Manuel Cardoso, respectivamente, médico legista e comissário do Departamento de Segurança, sabido que a mesma achava-se interdita pela polícia, onde, com rigorismo e critério, levaram a efeito os exames necessários. Por ocasião dessa pesquisa delicadíssima não foi constatado qualquer indício ou vestígios de pegadas que se pudesse mais tarde trazer à lume a autoria criminosa, etc". (Os grifos são nossos).



REPRODUÇÃO da fotografia constante dos autos, às fls. 242.

Medidas da pegada encontrada:

Comprimento: — 25,5 cms.;

Planta: — 9,0 cms.;

Calcanhar: — 4,0 cms.;

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

E mais adiante:

"Assim é que causou estranheza o aparecimento da pegada em sangue, cuja fotografia está apensa ao laudo de vez que é de pleno conhecimento do Gabinete a frequência, até mesmo constante, de pessoas estranhas ao local do crime, ou se dizendo conhecidas da vítima, constituindo, assim, a razão única do aparecimento da pegada".

Conclui-se pelo exposto e pelo rigorismo da perícia, que, quem primeiro penetrou no local do crime, foram os peritos, o Dr. Hosannah da Silva e Manuel Cardoso, sendo que, segundo o laudo, a casa de Antônio Dias achava-se interdita pela Polícia, ficando, depois da remoção do cadáver para o necrotério do Cemitério de São João Batista, onde se realizou a necrópsia, fechada até o dia 6 de setembro, quando foi procedido o arrombamento do cofre lá



REPRODUÇÃO da fotografia constante dos autos, às fls. 243.

Medidas do pé esquerdo de José Osterne de Figueiredo:

Comprimento: — 22,5 cms.;

Planta: — 8,5 cms.;

Calcanhar: — 5,5 cms.;

existente, sendo, logo após, entregue a chave da mesma à Justiça.

Acharam os peritos que, por ocasião das pesquisas iniciais "que não foi constatado qualquer indício ou vestígios de pegadas que se pudesse mais tarde trazer à lume a autoria criminosa", causando aos mesmos, "extranheza" o aparecimento da pegada em sangue, atribuindo ser a mesma "de pessoas estranhas ao local do crime", ou se dizendo conhecidas da vítima, constituindo, assim, "a razão única do aparecimento da pegada".

Se a pegada existente na casa de Antônio Dias, objeto da perícia, tivesse coincidido com a de Figueiredo (fls. 243), temos certeza que a polícia pericial não afirmaria que atribuía o aparecimento da pegada de sangue, à pessoas estranhas ao local do crime.

No entanto, como as pegadas não coincidiram, e como o propósito da polícia era incriminar, sobre todos os ângulos, a Figueiredo, declara no laudo, que a casa da vítima "achava-se interdita pela polícia".

E, para corroborar mais esses nossos argumentos, vemos no laudo perinecropsóptico, respostas e considerações que não foram formuladas pelo advogado, tentando, assim, gerar no espírito do mui digno Julgador, maiores suspeitas contra o acusado.

O que a Polícia deveria ter feito para maiores elucidacões do fato delituoso, era ter mandado realizar exames perinecropsópicos nas pessoas daqueles que frequentavam habitualmente e mantinham relações sexuais com a vítima, como sejam: Pedro Vicente do Nascimento, o cobrador do ônibus "Lourenço Marques", Marino Silva e um soldado do 27 B. C., que, pelos depoimentos prestados, deixaram indícios comprometedores. Mas, assim não agiu a Polícia. Forçou uma situação firme e decidida sobre um personagem, abandonando ao léu, pistas preciosas. Pode-se confiar com isenção de ânimos, nos bons propósitos dos vigilantes do povo?

Se fôssemos, emérito Julgador, esmiuçar mais ainda, os presentes autos como pretendíamos, muitas incongruências teríamos a encontrar. Mas, o prazo da lei para uma alegação final, é tão diminuto, que vamos apenas demonstrando, cinquenta por cento das incoerências, irreverências, desleixos, máus propósitos, e, finalmente, incompetência profissional.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

E por isso, Dr. Juiz, **NEGAMOS VEEMENTEMENTE**, sem medo de contestações, a autoria do crime imputado ao nosso injustiçado constituinte, vilmente espoliado no direito mais sagrado do homem — A LIBERDADE.

O CASO ANACLETO GAMA

Na fictícia confissão de José Figueiredo, lê-se o seguinte:

“ . . . por volta das dezessete horas o declarante se encontrou com Manuel de Tal, conhecido por “Manoelsinho”, no botequim “Primeiro de Maio”, combinou com o mesmo para assaltar a alfaiataria de sua propriedade, sita à rua Joaquim Sarmento, pois que se achava muito endividado; que acertou também que deviam matar Anacleto, etc. etc.”.

Elemento tão precioso como “Manuelsinho”, por que a Polícia não diligenciou para efetuar, de qualquer forma a prisão do mesmo?

Extranhamos também que, quando o Dr. Milton Asensi, requereu ao mui digno Juiz do feito àquela época, fôsse oficiado à Polícia para que a mesma informasse porque não tomou o depoimento de Manuelsinho de Tal, e qual o seu paradeiro, aquela autoridade judiciária, em despacho de fls. 178, indeferiu o pedido, dizendo que o referido advogado indicasse o paradeiro do mesmo, para ser ouvido oportunamente, isto porque, se o advogado, conhecesse o paradeiro de Manuelsinho, já teria requerido, de há muito, a sua acareação com o acusado, para isso indicando o local onde poderia ser encontrado.

Depois, considerando que Manuelsinho era có-réu de Figueiredo, tanto na morte como no assalto, cabia às autoridades policiais, descobrirem o paradeiro do mesmo, prendendo-o e tomando seu depoimento.

Se a Polícia assim não fez, foi por descaso ou porque apurou que Manuelsinho não passava de uma ficção de Figueiredo, ficção essa, resultado de seu estado mental, dada a insistência dos policiais em interrogá-lo.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

E Figueiredo à pág. 37:

"Que para a prática do homicídio o declarante colocara dois dias antes, um pedaço de ferro quadrado, com aproximadamente sessenta centímetros de comprimento".

E mais adiante:

"Que, o ferro usado pelo declarante, o declarante colocara junto à porta, em pé encostado a parêde, à esquerda de quem entra na alfaia-taria".

Continuando:

"Que, o ferro usado pelo declarante para a prática do crime, o declarante o adquirira na oficina do senhor José Isaac".

E logo após:

"Que, praticado o crime o declarante saiu e encostando a porta, levou consigo o ferro utilizado, colocando-o salvo engano na bôca de lobo da esquina da loja "Melindrosa", ou do que fica em frente a livraria "Acadêmica".

Consideremos:

Tal decantado ferro, ainda hoje está por aparecer. Em Juízo, a testemunha José da Silva, também conhecido por José Isaac, declara que:

"Que José Figueiredo quando ia à sua oficina era somente para lhe fazer encomendas de grelhas para fogão e NUNCA LHE PEDIU OU LEVOU BARRA DE FERRO".

Ainda a perícia, Laudo n.º 31, às fls. 267 a 268, responde aos quesitos formulados pela defesa:

1.º — "Existe alguma barra de ferro, de forma quadrada, com sessenta cen-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

tímetros mais ou menos, na boca de lobo, situada perto da loja "Melindrosa" ou na que fica junto a livraria "Acadêmica"?

- 2.º — "No caso negativo de que existe essa barra de ferro em ambos os lugares, haveria a hipótese de que a mesma tivesse descido para o tubo de descarga, dado o fato de que a primeira tubulação é em forma de "S"?"

Quanto ao 1.º quesito: "Não".

Quanto ao 2.º quesito: "Não. Considerando-se, também, o comprimento da barra de ferro, referido no primeiro quesito".

Ainda da confissão:

"Que, o declarante deu seu inquérito, digo, o seu depoimento na Polícia e com o correr dos dias indenizou alguns dos freguezes que tinham deixado seus cortes na alfaiataria; Que, o declarante assim procedeu para poder melhor despistar a polícia".

Refutemos:

Que necessidade tinha Figueiredo de assaltar a sua própria casa comercial para roubar a si mesmo, e matar um mísero cidadão que era seu protegido?

Se o acusado fôsse um homem anormal, não duvidaríamos que tivesse cometido êsses crimes, mas, na certidão do laudo de exame mental, às fls. 166-v, como resposta ao quesito 5.º, assim redigido pela defesa:

"Qual o tipo personalístico do paciente?"

A resposta foi:

"Ciclotímico". (Ciclotímico — Relativo a ciclotimia — Disposição mórbida congênita, na qual

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

alternam estados de alegria e de tristeza imotivadas. — Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, pág. 287).

Na verdade, as anormalidades passam muito ao longe da personalidade de Figueiredo, apesar de a imprensa taxá-lo de lombrosiano, que o vulgo geralmente denomina de tarado.

E essas afirmativas sensacionalistas da imprensa, destacadas em manchetes, satisfazia o instinto sádico dos policiais.

Como poderíamos aceitar, haver Figueiredo furtado sua alfaiataria, quando nada devia na praça e não tinha a mesma Segurada, para que pudesse usufruir indenização da companhia seguradora?

Concebe-se que Figueiredo, indenizou seus freguêses apenas para despistar a polícia, quando em sua confissão forçada, declarou que estava endividado?

Dr. Juiz, há ou não controvérsias dignas de melhor estudo, na "**confissão**", tomada na residência particular do senhor José Jean do Amaral?

Mais um tópico da "**confissão**" de José Figueiredo:

"que o declarante sabia que Anacleto dormia na alfaiataria" (fls. 37).

Provaremos aqui que a polícia forçou o acusado a declarar o trecho acima, pois o mesmo em Juízo, às fls. 159-v., disse:

"Que naquela ocasião não tinha conhecimento de que Anacleto dormia em sua alfaiataria, pois a chave ficava em poder de Expedito Roque que era seu empregado de confiança há mais de oito anos, e que tinha emprestado a chave para Anacleto dormir lá, sem o conhecimento do interrogado".

Corroborando a declaração de Figueiredo em Juízo, assim se manifestou Expedito Roque, às fls. 194:

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"Que, Anacleto estava doente, e no dia seis de outubro do ano passado, tendo tomado duas injeções de cálcio, sentido-se doente, pediu ao declarante que o deixasse ficar na alfaiataria para dormir, no que foi atendido por não poder ir para a casa; Que, o declarante era o encarregado de fechar as portas da Alfaiataria Figueiredo, e que tomava conta das chaves;"

"Que quando o declarante deu a chave para Anacleto ficar dentro do estabelecimento da alfaiataria, **o denunciado José Figueiredo não teve conhecimento do fato.** (O grifo é nosso).

E às fls. 280:

"... o depoente entregou a chave da alfaiataria a Anacleto para alí dormir, pois se encontrava um tanto adoentado; Que o depoente entregou a chave a Anacleto de sua alta recreação, e **dêsse fato, Figueiredo não tinha conhecimento**". (O grifo é nosso).

E mais além:

"**Que era a primeira noite que Anacleto dormia na alfaiataria**". (O grifo é nosso).

Se era a primeira noite que Anacleto dormia na Alfaiataria, e Figueiredo não tinha conhecimento de que o mesmo alí se encontrasse na noite do crime, como poderia ter convidado o "fantasma" Manoelsinho, de "saudososa memória", para matar Anacleto?

Só a polícia poderá nisso acreditar. . .

Mais um período da "**confissão**" de Figueiredo aos policiais:

"Que Anacleto abrindo a porta, o declarante viu que o mesmo se achava nú e quando dava-lhe a costa o declarante aplicou em Anacleto uma pancada com o ferro na cabeça; Que, Anacleto virando-se para se agarrar com o declarante, êsse desferiu-lhe outra pancada na testa;

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

que com esta segunda pancada Anacleto caiu ao chão tendo o declarante ainda lhe desferido uma ou duas pancadas com o ferro na mesma região”.

Trazemos à lume, mui propositadamente, o laudo de exame cadavérico de Anacleto Heliodoro Gama, às fls. 134 a 135, onde ficou constatado que o assassino produziu na vítima **onze** (11) ferimentos, além de **cinco** (5) equimoses, notando-se aí o contraste do número de ferimentos entre a **confissão** e o laudo, pois Figueiredo disse haver dado **quatro** (4) pancadas na vítima.

O Dr. Hosannah da Silva, em seu depoimento às fls. 217-v., disse:

“... deduz que houve luta na ocasião, devido ao aspécto que se apresentava no local do crime”.

E mais acima:

“Que quando fez o levantamento cadavérico do corpo de Anacleto, recorda-se que encontrou o local onde o mesmo se achava com muitas manchas de sangue, espalhadas pelo chão e pelas paredes”.

No depoimento de José Pergentino de Sena, comissário da Polícia, consta o seguinte às fls. 254:

“Que a sala da alfaiataria Figueiredo apresentava fortes indícios de que ali houvera luta, tanto que as fazendas estavam desarrumadas, tamborête quebrado, manchas de sangue na parede que dava para a loja “Melindrosa”.

Queremos por à mostra que, dado Anacleto ser de constituição forte, como dizem os laudos de fls. 134 e 136, não poderia Figueiredo, que é de constituição, digo, estatura baixa, além de não ser forte conforme fotografias, entrar em luta titânica com o mesmo, a ponto de pôr em desordem a alfaiataria, com manchas de sangue espalhadas pela parêde, além de desferir na vítima, **“onze”** pancadas que

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

causaram ferimentos e outras **"cinco"** que produziram equívocos, saindo o acusado ileso, como apresentou-se horas depois na polícia e perante as pessoas que o viram.

Apreciemos mais uma vez, outra parte descritiva da **"confissão"** de Figueiredo: (fls. 37).

"Que somente sujou de sangue o sapato que era de cor marron".

Nos depoimentos de Lucinda Gusmão da Silva, às fls. 69 e 209, ela não se refere aos sapatos encontrados na "Alfaiataria Figueiredo". Note-se que esta testemunha **"assistiu"** a forjada peça que incrimina Figueiredo. Mais um senão para que V. Excia. atente com interesse.

O comissário Pergentino Sena, às fls. 254, diz:

"Que o depoente pode informar que era o sapato de cor bege que apresentava sinais de sangue e de impressões digitais do polegar da mão direita no salto do lado esquerdo e que havendo o depoente apresentado o referido sapato ao Dr. Waldir Medeiros, assim como aos comissários Kanawati, Ramiro Menezes e Arthur Costa, todos foram de opinião que havia sido lavado o sangue encontrado no sapato".

Ora, Dr. Juiz, se os policiais notaram que o sapato de cor bege fôra lavado, motivo porque as manchas de sangue já quasi não apareciam, deve-se concluir que essa operação foi praticada na Polícia, pois segundo depoimento do Dr. Osmar Bento, às fls. 293, o sapato BEIGE e outro de cor branca, foram apreendidos por sua determinação, no local e dia do crime. Podemos afirmar que o réu não foi quem lavou o sapato, visto que não entrou na Alfaiataria antes da polícia ali chegar.

Estudemos a discrepância existente entre o dito na **"confissão"** do acusado e declarações de Pergentino:

Diz Figueiredo que o sapato que sujou de sangue era marron e o senhor Pergentino que o sapato apreendido era de cor BEIGE. Poderia ser o mesmo?

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Quanto ao sangue existente no sapato de côr BEIGE, apreendido, nada mais natural, pois se até nas parêdes da Alfaiataria havia manchas de sangue, quanto mais no sapato que se achava naquele local para ser engraxado. Sobre êste ponto, temos o comprovante, no depoimento de Expedito Roque dos Santos, às fls. 279-v., onde testemunha:

"Que o depoente conhecia os sapatos porque Figueiredo costumava levá-los para a alfaiataria afim de mandar limpá-los, porém o depoente não os viu logo após o crime, quando foram levados pela polícia".

E continua:

"Que êsse sapato era de côr BEIGE e foi apresentado ao depoente por Figueiredo".

Pelo expôsto, a côr do sapato que tinha a mancha de sangue era BEIGE.

Quanto a Figueiredo haver apresentado o sapato BEIGE, vindo da polícia, não foi novidade porque, como examinaremos adiante no depoimento de Gerson Ferreira Pinto, às fls. 287-v., era êsse o costume do acusado. Ouçamos Gerson:

"Que o depoente não sabe o motivo porque Figueiredo presenteou a Expedito com um dos pares de sapato, podendo adiantar que o denunciado costumava dar sapatos usados a Expedito".

Vejamos como depôs o Dr. Osmar Bento, às fls. 292 a 293:

"Que, ao regressar a Delegacia que dirigia, depois de oito dias de afastamento, o advogado do denunciado, Dr. Milton Asensi, solicitou ao depoente dois pares de sapatos que foram apreendidos na alfaiataria Figueiredo e que se encontravam na Delegacia de Roubos e Falsificações para investigações; Que, o depoente sobre os mencionados pares de sapatos, perguntou ao comissário Moary se já tinha providenciado exames periciais nos referidos elementos de prova, havendo obtido como resposta que os sapatos

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

serviam à polícia apenas para que se constatasse as medidas dos calçados e de suas traves, para confronto dos exames periciais procedidos nos vestígios deixados na alfaiataria Figueiredo por ocasião do crime”.

Continua o Dr. Osmar:

“Que, o depoente se recorda que os sapatos eram de cores branca e crême e que um deles apresentava certas, digo, uma mancha no solado, no salto, aparentando ser sangue”.

E mais além:

“Que os sapatos foram apreendidos por determinação do depoente no local e no dia do crime, antes do afastamento temporário do depoente da Delegacia que dirigia; Que o depoente não sabe o nome do empregado do denunciado que o procurou, etc.” (pág. 229); Que o depoente entregou os sapatos a pessoa anteriormente referida depois que o presidente do inquérito declarou não serem mais necessários; Que o presidente do inquérito era o comissário Pergentino Sena; Que o acusado não pediu nenhuma vêz ao depoente para devolver os sapatos”.

Perguntamos por que não foi mandado proceder pelo presidente do inquérito, o exame pericial, visto que, havia marca de sangue no salto do sapato BEIGE, (O Dr. Osmar em seu depoimento referiu-se a côr crême, pela semelhança das côres) indício mais que suficiente para a elucidação do crime?

Apesar das falhas clamorosas da polícia, apresentadas no presente processo, deixando no ar, requisitos imprescindíveis, que podiam fazer vir à tona o autor ou autores dos delítos praticados, a defesa, propositadamente, deixa para o final mais um elemento que, por negligência ou propósito, não foi tomado em consideração tanto pela polícia como pelo Juiz Sumariante e também pela própria Promotoria, cujo dever não é só acusar, mas sim, procurar desvendar

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

no todo do processo, indícios que conduzam à elucidação dos fatos.

Às fls. 128, declara Marina Freitas da Silva: (Polícia):

"Que a declarante receiosa de ir para casa, isto já mais de três horas da madrugada chegou à porta do café Paulista ia passando um soldado de nome Antônio do 27 BC. e convidou, êste para lhe conduzir até sua residência; Que em companhia do soldado Antonio deixou o café Paulista dirigindo-se a sua residência; Que, ao se aproximar da esquina da rua Joaquim Sarmiento com a Sete de Setembro percorso este feito pela declarante cêrca das três horas e trinta minutos mais ou menos, nesta altura obresvou **três indivíduos**, que a declarante conhece como marreteiros e fazem refeições no Pássaro Azul iam saindo da rua Joaquim Sarmiento em sentido opôsto da declarante nas proximidades do local **onde se deu o crime**, os quais saiam pela calçada que margina a alfaiataria Figueiredo; Que, na noite do crime a declarante viu os três indivíduos passeando, cêrca das **vinte e duas horas**, no trêcho compreendido da Rádio Difusôra a Casa São Jorge, os quais **passavam constantemente como se esperasse alguma coisa**; Que, os mesmos foram avistados pela declarante cêrca das três horas e trinta minutos quando se dirigia para sua residência; Que, hoje após haver estado nesta Delegacia, prometera logo que avistasse os três indivíduos, a quem conhece como marreteiros, e os **apontaria à polícia**, como sendo os mesmos vistos pela declarante **em a noite do crime, pelos horários acima mencionados**". (Os grifos são nossos).

Reforçando êsse depoimento, vemos às fls. 133, as declarações do soldado Antônio Dias da Silva, que acompanhava Marina Freitas da Silva de regresso à sua casa.

Marina Freitas da Silva cumpriu o que havia prometido à Polícia, apontando os três marreteiros que vira nas imediações da cêna sangrenta, os quais foram detidos para averiguações.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

A polícia, com a sua inépcia conhecida, deixou de proceder aos exames periciais imprescindíveis no caso, tais como: as impressões digitais e as pegadas dos sapatos dos marreteiros detidos, para confrontá-los com os vestígios deixados pelo criminoso ou criminosos.

A essa época, os jornais estamparam em destaque, clichês, onde aparecia a pegada de um sapato com suas traves bem visíveis.

Por que apressaram-se os três marreteiros a constituir um causídico para impetrar, em favor deles, "habeas-corpus", quando estavam apenas detidos para simples averiguações?

Convem salientar, digníssimo Julgador, que conforme depoimento às fls. 292, feito pelo Dr. Osmar, êste declara:

"Que logo após a consumação do delito, uma semana mais ou menos, o depoente foi afastado de sua livre e espontânea vontade da Delegacia referida, em virtude de uma ordem de "habeas-corpus" concedida pelo Juiz Arthur Gabriel Gonçalves a uns suspeitos do crime da alfaiataria que estavam sendo interrogados;"

E às fls. 293:

"Que a ordem de "habeas-corpus" concedida aos marreteiros veio prejudicar em parte os trabalhos de investigações".

Tecêr ainda maiores considerações em tórno de um processo de valôr jurídico igual a ZÉRO, seria tomar o precioso tempo de V. Excia, pelo que, terminamos aqui as nossas apreciações acêrca dos inquêritos e do sumário de culpa, que nasceram da presunção, da dúvida, do azar, das provas fictícias e do firme propósito dos policiais encarregados dos inquêritos, em acusar, acusar e acusar José Osterne de Figueiredo.

E assim se desfazem, um a um, todos os pretendidos argumentos irrisórios da acusação.

REFUTANDO AS RAZÕES DA ACUSAÇÃO

E' de lamentar que o culto 3º Promotor, Dr. Domingos Alves Pereira de Queiroz, em suas razões de acusação, tenha caído no lôgro de acreditar na confissão extra-judicial cpena aos autos, para pedir a pronúncia e posterior condenação do acusado.

Discordamos da classificação feita pelo Dr. Domingos de Queiroz, quanto ao crime perpetrado contra o infornado Anacleto Gama, pois aquele membro do Ministério Público diz que é um homicídio qualificado.

Convem notar, pela leitura dos autos, que houve roubo com violência à pessoa, usando o criminoso de meios que reduziram a impossibilidade de resistência.

A classificação que deveria ter sido feita, no crime praticado em Anacleto era a seguinte:

— **Artigo 157, § 2º, item I e § 3º, parte final.**

E assim deveria ter sido classificado, em obediência ao que dispõe o § primeiro, do art. 74, do C. de Proc. Penal, que diz:

"Art. 74 — A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º — Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos art. 121, § 1º, 121, § 2º, 122, § único, 123, 124, 125, 126 e 127, do Cod. Penal, consumados ou tentados".

Como se interpreta da leitura do artigo 74 § 1º, o crime praticado em Anacleto é da **competência do juiz singular.**

Quanto ao crime na pessoa do inditoso Antônio Dias, também discordamos da classificação feita pelo nobre Promotor que o classificou de — roubo qualificado — latrocínio, parecendo-nos que os dispositivos em que incorreu o assassino são:

Artigo 121 § 2º, itens II e IV, combinado com o art. 44, item II, letras A e D, visto que não consta do processo

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

ter havido roubo nem tentativa de roubo porque nos autos de arrombamento, às fls. 31 e 32, nada há sobre que tivesse sido tentado pelo criminoso a violação do cofre, pela ausência de sinais característicos e comprometedores.

Aliás, a êsse respeito, já se pronunciou o doutor Procurador Geral do Estado àquela época, no parecer de fls. 156, onde diz:

"De fato, ante a circunstância de ter êle se apoderado da chave do cofre e procurado abri-lo, atirando-a depois ao Rio Negro, induz-nos a suspeitar de que o móvel do crime tenha sido o roubo. Entretanto, nem mesma tentativa dêsse crime ficou caracterizada nos autos e, dessa maneira, não é aceitável **classificá-lo como tal, e sim no de homicídio**, como entende o Dr. 2º Promotor de Justiça".

Apesar de termos feito considerações sobre a classificação dos crimes da rua Joaquim Sarmiento e Taqueirinha, não as fizemos com o intuito de que seja desentranhado o inquérito sobre o caso Anacleto, do bôjo dos autos referentes ao crime Antônio Dias, até porque, isso compete tão somente ao juiz sumariante, nem tão pouco querendo facilitar a defesa do nosso constituinte, visto que continuamos A NEGAR A AUTORIA DOS DELITOS, POR PARTE DE JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, baseados na falta de provas concretas, além das apreciações que fizemos quanto as irregularidades existentes nos inquéritos policiais, que como vimos, são falhos e sem nenhum valôr jurídico.

Para nós, tanto faz continuarem juntos os inquéritos como separados, mesmo porque José Figueiredo não é o autor dos crimes que são objeto do presente processo.

Cita o Dr. Promotor de Justiça, às fls. 304, parte de um Julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Mais categórica, ainda, a lição do ac. de 28 de abril de 1926, em que o Ministro GEMINIANO DA FRANCA, relatando o rec. crim. n.º 536, consigna: "Considerando que a prova colhida no inquérito policial tem valôr probante, quando não infirmada pelo sumário, ou destruída por defeituosa ou falsa por outras provas ofe-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

recidas pela defesa. O nosso sistema processual empresta-lhe inquestionável valôr jurídico, tanto assim que lhe dá fôrça para a prova da materialidade do crime e para a concessão da prisão preventiva”.

Estamos de pleno acôrdo com a lição do ministro Geminiano da Franca, apenas não se enquadrando a mesma, aos casos relativos ao presente processo, visto que, nêste, a decretação da prisão preventiva contra o réu, obedeceu um dispositivo compulsório do Cod. de Proc. Penal, quando diz em seu artigo 312, que será decretada a prisão preventiva nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão igual ou superior a dez anos.

E foi sob êsse fundamento, que o Dr. Juiz Sumarian-te decretou a prisão preventiva do réu, em despacho de fls. 113, e não porque tivesse considerado a prova colhida no inquérito policial como legal.

Refere-se o Dr. 3.º Promotor em suas razões de acusação, às fls. 306, que Figueiredo, tanto depois da morte de Anacleto como do assassinato de Antônio Dias, apenas prestou ligeiras declarações à polícia, nada ficando positivado contra si, sòmente tendo sido prêso pela polícia para averiguações, em virtude dos protestos da imprensa contra a conduta que a polícia mantinha para com o réu.

Lógico que a polícia, ferida injustamente nas suas atribuições pela imprensa, que insinuava haver condescendência da parte daquela para com José Figueiredo, e com finalidade de dar uma satisfação de qualquer fôrma ao público, deteve mais uma vêz o nosso constituinte, passando a pressioná-lo por todos os meios escusos e usando de artifícios maléficos como sejam: coação moral, interrogatórios incessantes, sequestro, desassistência, mentiras, nicotina em excesso, fome, insônia e ameaças, até extorquir-lhe a pseudo confissão, quando o indiciado, já tomado pela fadiga moral que redundou numa excessiva perturbação mental, produzindo um desgaste orgânico que, consequentemente, afetou o senso da sua razão, tornou-se naquelas **SESSENTA E OITO HORAS**, num caso patológico, embora passageiro.

Quanto aos artifícios acima enunciados, corroboramos com a certidão do laudo de exame mental, às fls. 166-v., que diz:

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"ESTADO MENTAL: — Tendo sido verificado de se achar sob forte estado emocional, decorrente os dias anteriores em que esteve **sob interrogatório ininterrupto, pela polícia, ou da confissão feita**".

E é assim M.M. Juiz, que a própria ciência vem em auxílio dos nossos argumentos, na determinação pericial procedida na pessoa do acusado, para uma perfeita concretização do estado de ânimo em que se encontrava o nosso constituinte.

Destruída, por circunstâncias materiais de tanta evidência, a suspeitada responsabilidade do acusado nos fatos indicados na denúncia, parece-nos se tornar desnecessário o estudo de outro aspecto da questão.

JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO

Tôdas as testemunhas conceituam o denunciado com os melhores predicados e a documentação enraizada nos autos — prova préconstituída, na maior parte, e, por isso mesmo, insusceptível da menor desconfiança quanto a credibilidade — reforça sòlidamente êsse conceito.

Que se há de concluir dêsses fatos ?

Que o denunciado, pelo teôr de sua vida pública e social, pelo crédito de sua situação nêste meio, não iria cometer crimes, cujos móveis e finalidades, não lhe dariam proveito.

Existem assim, os mais seguros contra-indícios a qualquer imputação criminal.

E o ilustrado e culto julgador, formará, no seu senso acurado e observador, a certeza de que o acusado não era capaz da ação delituosa indicada na denuncia.

Não é a primeira vêz que pagam os JUSTOS PELOS PECADORES.

Desta vêz, porém, a Defesa tem convicção de que não pleiteia na Justiça de Pilatos.

CONCLUSÃO

Em resumo, não havendo culpabilidade de José Osterne de Figueiredo pelos crimes capitulados na denúncia de fls., IMPÕE-SE julgada improcedente a denúncia, por falta de provas cabais que induzam ao Julgador, convencer-se de que não cabe ao acusado, a imputação dos delitos, assim como, a Defesa espera o IMPRONUNCIAMENTO DO ACUSADO, NEGANDO A AUTORIA dos eventos criminosos. HOJE OU AMANHÃ, ESPERAMOS

JUSTIÇA.

Manaus, 23 de janeiro de 1956.

a) — **GEBES DE MELLO MEDEIROS**



PRONÚNCIA

Vistos, etc.

Como incurso nas penas do art. 121 § 2º, inciso II e IV, combinado com o art. 51 do Cod. Pen. Brasileiro, o Dr. 2º Promotor de Justiça denunciou JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, por haver no dia 7 de Outubro de 1953 assassinado ANACLETO HELIODORO GAMA e no dia 2 de Setembro de 1954, assassinado ANTÔNIO DIAS.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial.

Em data de 9 de Setembro de 1954 foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 113).

Em data de 14 de Dezembro de 1954, foi o acusado qualificado e interrogado (fls. 159 a 162).

Foi apresentada a defesa prévia (fls. 164 a 165).

Terminada a instrução, vieram-me os autos conclusos, após as alegações previstas no art. 406 do Cod. de Proc. Pen. (fls. 301 a 307, 309 a 324).

Isto posto:

CONSIDERANDO, PRELIMINARMENTE, que o movel do crime de homicídio praticado em Anacleto Heliodoro Gama, não foi o roubo, para caracterizar o latrocínio, pois, não podemos admitir que alguém roube a si mesmo e art. 157 prevê: SUBTRAIR COISA ALHEIA, como também, não há prova nos autos de tentativa de roubo, no crime de homicídio praticado em ANTÔNIO DIAS. Há uma presunção de tentativa, pelo fato de haver o denunciado se apoderado da chave do cofre e procurado abri-lo. Mas, a tentativa de crime, não se caracteriza por indícios e conjecturas. Conforme nos ensina TELES BARBOSA, a tentativa, "de conformidade com o que estabelece o Código Penal Brasileiro, em seu art. 12, configura-se quando todos os elementos de sua definição concorrem no fato delituoso, isto é, quando se verifica ter havido da parte do agente:

- a) intenção criminosa;
- b) começo de execução;
- c) não consumação do crime objetivado;
- d) suspensão da execução por circunstâncias alheias à vontade do agente;

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

- e) emprego de meio idôneo e possibilidade de obtenção do resultado". (A TENTATIVA EM FACE DO NOVO CÓDIGO PENAL, pág. 167).

CONSIDERANDO que no presente processo se caracteriza dois crimes de homicídio, conforme já se manifestou o Dr. Procurador Geral do Estado, às fls. 156;

CONSIDERANDO que no auto de arrombamento de fls. 31 e 32 não consta ter havido roubo nem tentativa de roubo;

CONSIDERANDO, portanto, ser a competência do Tribunal do Juri;

CONSIDERANDO, quanto ao mérito, que os crimes atribuídos ao Acusado JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO encontram-se suficientemente provados e os elementos obtidos atestam a sua responsabilidade, pela própria confissão do Acusado na polícia (fls. 37 a 44), exame de dactiloscopia (fls. 47), exame cadavérico (fls. 93 a 134, 136 e 137), exame de autópsia (fls. 94) e exame de corpo de delito (fls. 111);

CONSIDERANDO que a confissão do Acusado na polícia foi assistida por duas testemunhas (fls. 37 a 40), cuja confissão está corroborada pelo depoimento da testemunha LUCINDA GUSMÃO DA SILVA, em Juízo (fls. 209 a 210-v.) e com o exame dactiloscópico (fls. 48);

CONSIDERANDO que as declarações, como as confissões, perante as autoridades policiais, embora extra-judiciais não são destituídas de valor;

CONSIDERANDO, que, em matéria penal, o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu:

"As confissões perante autoridades policiais consideram-se extra-judiciais, mas, não podem ser desatendidas, ainda mesmo que extorquidas mediante ameaças e castigos, se coincidirem com as circunstâncias do crime de outro modo provadas" (REVISTA FORENSE, VOL. XXXII, pág. 382).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

MAS,

CONSIDERANDO não haver ficado provado nos autos, a coação da confissão, na polícia;

CONSIDERANDO que, a

“confissão do acusado no inquérito policial coincidindo com as circunstâncias do fato incriminado, deve ser crida, não só quanto a autoria, mas também quanto ao seu móvel” (TRIBUNAL DO ESTADO, Vol. 1926, pág. 524);

CONSIDERANDO que, para a pronúncia basta a existência de indícios veementes;

CONSIDERANDO que, indícios veementes são os fatos conhecidos que, pela sua força e precisão são capazes de determinar uma só e única conclusão, isto é, de que não foi outro senão o indiciado o autor do fato criminoso (BORDES DA ROSA);

CONSIDERANDO o exposto e mais o que dos autos consta:

JULGO procedente a denúncia de fls. 2 a 3, para pronunciar, como pronuncio o acusado JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO nas penas dos arts. 121 § 2º, inciso II e IV e 44, ítem II, letras A e D do Cod. Pen. Brasileiro, sujeito a julgamento final, recomendando-se na prisão em que se encontra.

Lance-se o seu nome no Rol dos Culpados.

Publique-se e intime-se.

Manaus, 9 de Fevereiro de 1956.

(a) **JOÃO MEIRELLES**

(Transcrição autêntica do original)

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Discordando dos "fundamentos" da sentença que pronunciou José Osterne de Figueiredo, não o fazemos, entretanto, sem o devido acatamento ao ilustre prolator, cujo rigorismo o afastou de melhor aquilatar os fatos sub-judice.

Se o fazemos, é na certeza de que um exame mais meticoloso por parte desse Egrégio Tribunal, do presente processo, conduzirá a resultados dessemelhantes da sentença de pronúncia recorrida.

E neste sentido, demonstraremos com provas positivas, concludentes e iniludíveis.

COLENDO TRIBUNAL:

Apreciando o primeiro CONSIDERANDO da sentença prolatada, temos a confirmar o que dissemos à pág. 31 de nossas alegações finais (339, do processo), com referência a classificação do delito praticado na pessoa de Anacleto Heliodoro Gama, isto é, de que o citado crime foi o de furto qualificado (latrocínio), pelo que, achamos, deveria ter sido feita a classificação da seguinte maneira:

— Artigo 157, § 2º, ítem I e § 3.º, parte final do Código Penal.

Como se verifica acima, o crime perpetrado contra Anacleto, foi o de latrocínio, visto que, houve o desaparecimento na Alfaiataria, de córtes de fazendas, pertencentes a Rômulo Gomes e Denizar Menezes (fls. 280), havendo José Osterne de Figueiredo indenizado aos mesmos monetariamente, em face de sua responsabilidade como proprietário do estabelecimento referido.

Pelo exposto, vê-se que esse crime é da competência do juiz singular.

Uma prova veemente de que o Dr. Juiz não leu, com atenção, o presente processo nas suas peças principais, é a

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

manifestação constante do segundo CONSIDERANDO, em que o mesmo diz haver o Dr. Procurador Geral do Estado em parecer de fls. 156, qualificado o crime da Alfaiataria Figueiredo, como homicídio.

Eis, mais uma vez o parecer aludido, referindo-se tão somente ao caso Antônio Dias, parecer êsse, motivado pela discordância havida entre o 2º e 3º Promotores de Justiça, no que se refere a classificação do crime:

“De fato, ante a circunstância de ter êle se apoderado da chave do cofre e procurado abrí-lo, atirando-a depois ao Rio Negro, induz-nos a suspeitar de que o móvel do crime tenha sido roubo. Entretanto, nem mesmo a tentativa dêsse crime ficou caracterizada nos autos e, dessa maneira, não é aceitável classificá-lo como tal, e **sim no de homicídio, como entende o Dr. 2º Promotor de Justiça**”. (O grifo é nosso)

Entretanto, como frizamos nas nossas alegações finais, às fls. 340, não nos interessa que seja desentranhado dos autos presentes, o inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade do autor ou autores do furto e morte de Anacleto Gama, visto que, reputamos inocente o nosso constituinte.

Quanto ao terceiro CONSIDERANDO, estamos de acôrdõ com o mesmo, até porque, a confirmá-lo, há os laudos periciais e o jurídico parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, por nós acima transcrito.

E' nebuloso o quarto CONSIDERANDO da sentença de pronúncia, uma vez que o Dr. Juiz diz:

“CONSIDERANDO, portanto, ser a competência do Tribunal do Júri”;

Perguntamos:

Que é da competência do Tribunal do Júri? Os dois crimes? O crime contra Anacleto? O crime contra Antônio Dias?

O quinto CONSIDERANDO.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Nesta parte de sua sentença, ficou provado o arbítrio excessivo do Dr. Juiz, quanto ao mérito dos casos em tela, apoiando-se o preclaro julgador, em peças refutadas por nós às fls. 312 a 320 e 324 a 326, do processo, (confissão) onde demonstramos, com raciocínio e doutrina, o nenhum valôr da mesma, em face da maneira como foi obtida, sendo nula de pleno direito e que o Dr. Juiz, aproveitando o dispositivo legal do Código de Processo Penal, (livre convencimento do Juiz) usou e abusou do mesmo, não fundamentando o critério em que se baseou para pronunciar o réu.

O exame datiloscópico referido pelo Dr. Juiz, para ainda, basear a sua pronúncia, obriga-nos, mais uma vez a refutá-lo, para esclarecimento dessa Egrégia Côrte, quando manuseando os autos, apreciar nossas considerações a respeito, às fls. 327 a 331, para cujas considerações, solicitamos a máxima atenção dessa Colenda Côrte, porque o Dr. Juiz, fez apenas referências a elas, sem comentá-las, não destruindo a nossa argumentação.

A êsse respeito, assim decidiu em Acórdão, a 2.^o Câm. Crim. do Trib. de Just. de Minas Gerais, em 11.2.47, na Ap. n. 3.391, de São Sebastião do Paraíso — rel. Des. SIZENANDO DE BARROS — In "Rev. For.", vol. 112, pág. 236:

“— A sentença é têrmo essencial do processo e como tal deve ser fundamentada”.

No exame cadavérico a que se refere o digníssimo juiz em seu quinto CONSIDERANDO, não ficou provada a autoria dos delitos por parte de Figueiredo, pois os exames de corpo de delito, exames cadavéricos e autópsias, servem, tão somente, para provar a MATERIALIDADE do crime e não quem seja o seu autor.

O exame datiloscópico poderá provar a autoria de um delito, porém quando êste exame venha precedido das cautelas e de honestidade dos policiais, além da rigorosa técnica pericial.

Assim dizemos, porque, como se deduz das nossas alegações finais às fls. 327 e 328, nas quais analisamos rigorosamente a perícia datiloscópica procedida na lâmpada encontrada no aposento de Antônio Dias, deveria haver, além desta, uma outra que serviu para a **“reconstituição do crime”** e, forçosamente, para comprovar a honestidade

policial, duas lâminas datiloscópicas junto aos autos e não uma, como se verifica.

Naturalmente, o Dr. Juiz, ao citar, no seu quinto CONSIDERANDO, os exames cadavéricos e de autópsias, fez referência (implícita) sôbre os ferimentos encontrados nas vítimas.

Acresce que na "**confissão**" de Figueiredo, o número de pancadas desferidas "**por êle**" nas vítimas, não coincidem com os ferimentos encontrados nos exames citados, que são a "menina dos olhos" do Dr. Juiz.

Ora, se não existe identidade entre as afirmações de Figueiredo na "**confissão**" e as provas constantes dos pré-falados exames, como o Dr. Juiz pode, fazendo fé nas contradições, convencer-se da responsabilidade criminal de nosso constituinte, para pronunciá-lo como fez, usando, tão sòmente, do direito do livre convencimento.

Se ao Juiz é dado o direito do livre convencimento, não pode, no entanto, aquela autoridade judiciária, exceder o seu livre arbítrio, a ponto de, em contraposição com as provas dos autos, cercear o direito do acusado no que se refere a sua impronúncia, pronunciando-o.

Pelo que nos é dado apreciar quanto aos "fundamentos" de seu despacho de pronúncia, parece-nos que o douto julgador, não quiz penetrar na areia movediça dos autos, com receio de ser tragado pela mesma, saltando o obstáculo, para isso servindo-se de uma corda presa à opinião pública e à imprensa, corda essa, por nós considerada ser o seu LIVRE CONVENCIMENTO PARA DECIDIR.

Outro aspêto da questão, que talvez tenha influido sôbre o ponto de vista do digníssimo julgador para prolatar a sentença de pronúncia, pode ter sido o escrúpulo de absolver, em razão da dúvida.

Nêste sentido, assim leciona MAGARINO TORRES, em sua Têse, "Autoria Incerta no Direito Penal Brasileiro", 1933, pág. 55:

"Convenhamos em que o escrúpulo de absolver, por dúvida sôbre a consumação, é de elevado sentimento de interesse social.

Mas não é de bôa política judiciária.

Porque o fim da pena é, não sòmente defender a sociedade, no momento, e exemplarizá-la, mas também e sobretudo provêr a sua segurança e garantias futuras, pela regeneração do crimi-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

noso. E a pena injusta, ou ilegalmente excessiva, não corrige; revolta, quer acusado, quer a sociedade.

Nada é mais lastimável e contraproducente do que o arbítrio do julgador togado, órgão do Estado, executor apenas dos preceitos firmados pelos diretos representantes do povo".

De acôrdo com o expendido acima, o Código daquela época limitava o arbítrio do juiz, ao passo que o Código vigente, facultou ao juiz, maior elasticidade, no que diz respeito ao seu livre convencimento sôbre os fatos constantes dos processos.

Isto não quer dizer, contudo, que esse arbítrio seja ilimitado, até porque, há, na sua apreciação, um campo restrito para seu convencimento, assunto aliás assim referido por MALATESTA, em "A Lógica das Provas em Matéria Criminal", pág. 64, vol. I:

"O juiz só pode, julgando legítimo o seu convencimento, condenar legitimamente, quando julgue que os fatos e as provas submetidas à sua apreciação, quando, submetidas à apreciação desinteressada de qualquer outro cidadão racional, produziram também nêste a mesma certeza, que produziram no seu espírito".

E êsse "**convencimento**", e essa "**certeza da culpabilidade**" de José Osterne de Figueiredo, "**aquilatada**" pelo Dr. Juiz, está acorde com as provas dos autos, quando as mesmas estão robustecidas em pról do acusado?

O sexto CONSIDERANDO formulado pelo Dr. Juiz em sua sentença de pronúncia, diz respeito as testemunhas que assinaram a "**confissão**" de Figueiredo, testemunhas essas que depuzeram no inquérito policial, às fls. 68 (Sebastião Lopes de Oliveira) e fls. 69 (Lucinda Gusmão da Silva), além do outro depoimento desta, às fls 209 a 210-v.

Como já frizamos nas nossas alegações finais, à fls. 324, há nas declarações de Sebastião Lopes de Oliveira e Lucinda Gusmão da Silva, um verdadeiro atentado sôbre o que se chama PROVA TESTEMUNHAL, visto que, não é possível duas testemunhas, depondo separadamente, utili-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

zarem-se dos mesmos vocábulos e, até, das mesmas frases para relatarem um fato pelas mesmas assistido, transformando-se êsses dois depoimentos EM UM SÓ, no que tange à sua apreciação.

Nessas peças, (que na realidade é uma só com duas assinaturas) achou por bem basear-se o douto julgador, para firmar seu livre convencimento quanto a culpabilidade do acusado.

A testemunha Lucinda Gusmão da Silva, em Juízo, às fls. 209 a 210-v., faz uma explanação "**minuciosa**" da "**confissão**" de Figueiredo, fato não ocorrido quando depôs na Polícia, época em que deveria estar com melhor lembrança do "**relato**" feito pelo réu. No entanto, dona Lucinda entrou em contradições com seu depoimento anterior (na Polícia), como demonstramos nas nossas alegações finais, e que passaremos, novamente, a transcrever e comentar, para que êsse Egrégio Tribunal possa, com a responsabilidade que lhe é peculiar, julgar de que lado está a verdade.

Diz Lucinda às fls. 69:

"... a depoente verificou que José Osterne de Figueiredo **se encontrava sentado em uma cadeira**, falando naturalmente, etc.". (O grifo é nosso).

A mesma testemunha às fls. 210:

"... e quando fez a confissão se encontrava **sentado numa rêde**". (O grifo é nosso).

Colenda Côrte:

A circunstância de estar Figueiredo sentado numa rêde ou numa cadeira, não passou desapercibida de dona Lucinda, e por que, em um depoimento diz a mesma que o réu se achava sentado numa cadeira e no outro em uma rêde?

Se a testemunha teve o cuidado e a meticulosidade de fixar onde estava sentado o acusado, por que discrepou na referência dessa situação em Juízo?

Temos que convir, que uma rêde não tem ao menos nenhuma semelhança com uma cadeira. Se, porventura, fôsse um banco, um tamborête ou uma poltrona, em que

estivesse o acusado sentado, aí sim, poderia dona Lucinda enganar-se.

E não ficou nisso a controvérsia dos depoimentos de dona Lucinda. Vejamos adiante, às fls. 69:

"... falando naturalmente sem qualquer coação por parte dos policiais que ali se encontravam";

Às fls. 210:

"Que a confissão era perguntada pelo Escrivão da Polícia e pelo Comissário, ao que Figueiredo respondia". (Os grifos são nossos).

Se Figueiredo FALAVA NATURALMENTE SEM QUALQUER COAÇÃO POR PARTE DOS POLICIAIS, como a CONFISSÃO ERA PERGUNTADA PELO ESCRIVÃO DA POLÍCIA E PELO COMISSÁRIO ?

Para dona Lucinda, mulher de instrução rudimentar, não é de admirar que não saiba discernir o que seja coação, muito menos a psicológica, motivo porque, não vendo os policiais espancarem Figueiredo, achou que o mesmo FALAVA NATURALMENTE, não obstante ser a confissão **"perguntada"**.

EVARISTO DE MORAIS, em seu livro "Problemas de Direito Penal e de Psicologia Criminal", pág. 221, quando comenta "erros e vícios de testemunhas no processo penal", citado pelo então Procurador Geral do Estado, Dr. Leopoldo Péres, no Rec. Crim. N.º 1.454, "Julgados e Decisões" do Tribunal de Just. dêste Estado, 1932, pág. 202, diz:

"Em primeiro lugar, "temos a influência indiscutível que o inquérito policial exerce em tôda a instrução do processo" — e o inquérito é, em casos graves, feito em segrêdo para... o acusado. — "Dá-se a primeira deformação do pensar da testemunha em um gabinete de delegado, ou em um cartório de escrivão", raramente imparcial e habilitado. "Dalí por diante a "impressão transmitida" pesará sôbre o depoimento da testemunha e modificará a visão da realidade, no sentido da orientação do inquérito, frequentemente inquisitorial".

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Entretanto, não podemos pensar assim do ilustre magistrado que prolatou a sentença de pronúncia, visto que, dada a sua cultura jurídica com conhecimento perfeito do que seja apreciação de provas testemunhais, deveria ter tido outra concepção acêrca de uma confissão perguntada, uma confissão livre e espontânea e uma coação psicológica, para verificar que as contradições nos testemunhos, fazem com que os mesmos percam seu valôr.

Assim doutrina MALATESTA, obr. cit. pág. 101, 2º vol. "Como, portanto, a concordância entre as várias partes do conteúdo testemunhal, é condição da eficácia probatória do testemunho, **assim a contradição entre elas, destróe o valor do testemunho**". (O grifo é nosso).

Ainda MALATESTA, na mesma obr. à pág. 94, 2º vol.:

"Como é condição imprescindível de tóda a fé no testemunho, A INCREDBILIDADE do seu conteúdo, é por isso claro que a sua INCREDBILIDADE é destruidora de tóda a fé.

A incredibilidade, portanto, do conteúdo do testemunho pode referir-se tanto aos fatos que a testemunha afirma, como ao modo como diz tê-los percebido; e tanto em um como em outro caso, todos compreendem que o testemunho não tem valôr algum probatório; e é **por isso excluído do campo das provas**." (O grifo é nosso).

Cumpre-nos ainda demonstrar, que a testemunha Lucinda Gusmão da Silva, foi a única pessoa que depôs em Juízo, referindo-se a "**confissão**" de Figueiredo, motivo porque assim se aplicam as máximas:

TESTIUS UNUS, TESTIUS NULLUS.

UNIUS TESTIMONIO NON EST CREDENDUM.

E o mesmo MALATESTA, em obr. cit. à pág. 221, escrevendo sôbre a incredibilidade, no seu 2º vol., diz:

"Do momento em que **um testemunho em geral**, ou uma **confissão em especial**, se verifica

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

ser falsa em uma parte, pode acaso depositar-se logicamente tanta fé na outra, a ponto de servir de base a um julgamento"? (Os grifos são nossos).

Acêrca do exame datiloscópico referido no sexto CONSIDERANDO, já refutamos, quando apreciamos o quinto CONSIDERANDO.

Analisemos o sétimo e oitavo CONSIDERANDO em conjunto, por tratar-se do mesmo assunto.

Afirma o emérito julgador em seu sétimo CONSIDERANDO, que as declarações, como as confissões, perante as autoridades policiais, embora extra-judiciais, não são destituídas de valôr.

Sabemos, perfeitamente, que as declarações e confissões perante autoridades policiais, são extra-judiciais, pelo que, estranhamos nêsse CONSIDERANDO, a inclusão, por parte do Dr. Juiz, da palavra EMBORA, visto que, para serem as declarações e confissões, judiciais, é mister serem realizadas em Juízo.

As confissões extra-judiciais são, de fato, indícios remotos, porém de um valôr probatório muito relativo, acrescentando que, para isso, devem as mesmas ser feitas NA POLÍCIA, cercado o confitente de tôdas as garantias, pela sua livre e espontânea vontade e o referido têrmo, assinado por duas testemunhas idôneas.

Se, como diz o Ministro Bento de Faria, em seus comentários ao novo Código de Processo Penal, vol. I, pág. 307:

"A própria confissão judicial não vale por si mesma, se-não quando há concordância com as demais provas, ou, pelo menos a compatibilidade. Dessa forma, pode-se afirmar que no processo criminal, o julgamento pela confissão depende da existência de outras provas confirmadoras," (O grifo é nosso).

quanto mais, no caso sub-judice, em que a **"confissão"** de Figueiredo foi tomada fora da Repartição Policial, isto é, NA CASA PARTICULAR DE JOSÉ JEAN DO AMARAL, estando o acusado sem garantias e sequestrado na referida casa, conforme consta dos autos, além de haver passado

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

SESSENTA E OITO HORAS sem dormir, sob ininterruptos interrogatórios e carente de alimentação.

Fica, portanto, comprovado o nenhum valôr jurídico da **"confissão"** de Figueiredo, até porque, como diz MITTERMAYER, na sua obra "Tratado da Prova em Matéria Criminal", pág. 236:

"A Confissão deve ser o PRODUTO DA LIVRE VONTADE DO ACUSADO; é mister que êle tenha tido a firme intenção de dizer o que ê; que nem o temôr, nem o constrangimento, nem a astúcia, nem a inspiração estranha pareçam ter-lhe ditado os têrmos." (Os grifos são nossos).

E mais adiante:

"A confissão não faz prova, quando foi provocada por meio de um CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Convém examinar: 1.º — se a confissão é posterior ao emprêgo dos meios de constrangimento; 2.º — se, depois de cessar todo o constrangimento, quando o acusado tinha completa liberdade de falar ou de calar-se, espontaneamente reproduziu as suas declarações. No primeiro caso, é o resultado da vontade livre, e sempre se deve receiar ter o acusado, para evitar dôres intoleráveis, assumido, falsamente, a responsabilidade do crime. No segundo caso, pode-se ainda receiar ter o acusado, reproduzido as suas declarações, por temer ser pôsto segunda vez em tortura no caso de retratação."

O Código Austríaco, no art. 401, declara NULA QUALQUER CONFISSÃO EXTORQUIDA POR AMEAÇAS OU VIOLÊNCIAS.

Examinemos a estrutura da **"confissão"** do réu.

Como dissemos acima e está provado nos autos, houve, de fato, constrangimento ilegal, caracterizado por ameaças, fome, interrogatórios ininterruptos, nicotina em excesso (cigarros), café em demasia e falta de repouso (sôno) durante SESSENTA E OITO HORAS, contra o acusado.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Há a acrescentar, que a "**confissão**" foi posterior aos meios de constrangimento ilegais e, que, após achar-se em liberdade para falar, isto é, em Juízo, retratou-se o acusado, não confirmando, portanto, o relatado na "**confissão**".

Comprovando o que afirmamos acima, quanto aos interrogatórios ininterruptos a que foi submetido Figueiredo e que motivaram, naturalmente, a "**confissão**", por estarem aliados a outros meios de constrangimento, não é a defesa quem fala, e sim o EXAME MENTAL procedido no acusado, exame êsse constante das fls. 166-v., assim redigido:

ESTADO MENTAL: — Tendo sido verificado de se achar sob forte estado emocional, decorrente os dias anteriores, em que esteve **sob interrogatório ininterrupto, pela Polícia ou da confissão feita.**" (O grifo é nosso).

Quanto ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado pelo douto julgador no seu oitavo CONSIDERANDO, pensamos que a interpretação dada por sua excelência, não se coaduna com o caso do presente processo, visto que, a confissão extorquida deve ser desatendida, uma vez que as circunstâncias do crime não foram provadas de outro modo.

Se o Dr. Juiz prolator da sentença de pronúncia, transcreveu na mesma o venerando Acórdão acima referido, o qual considera de valôr jurídico as confissões extorquidas sob ameaças e castigos, foi porque reconheceu ter sido a "**confissão**" de Figueiredo, produto de extorção por parte da Polícia, tentando, dêsse modo, o preclaro julgador, fundamentar os motivos que o levaram a pronunciar José Osterne de Figueiredo.

Diz o nono CONSIDERANDO:

"CONSIDERANDO não haver ficado provado nos autos, a coação da confissão, na polícia."

Queremos esclarecer mais uma vez, que a "**confissão**", elemento básico do Dr. Juiz para a pronúncia, não foi realizada NA POLÍCIA e sim numa CASA PARTICULAR, conforme prova maciça dos autos, razão porque, a referida

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

"**confissão**" está revestida de um caráter **extra-legal** e não extra-judicial, como classificou o Dr. Juiz. Além do mais, houve **COAÇÃO MORAL** (interrogatórios ininterruptos durante 68 horas, ameaças a si e de prisão a sua esposa, desassistência de advogado e promotor e sequestro NA CASA DO INVESTIGADOR JOSÉ JEAN DO AMARAL) e **COAÇÃO FÍSICA** (falta de alimentação e impossibilidade de poder dormir durante 68 horas).

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Se as considerações que fizemos acima e que constam dos autos, não são coação física e moral, que o Dr. Juiz acha seja **COAÇÃO**?

Ainda o mestre MALATESTA, obr. cit. pág. 149, 2º vol., assim se manifesta sobre o assunto acima:

"se, por um lado, considerar a confissão como prova SUI GENERIS conduziu a exagerar o seu valôr probatório e ao **emprêgo da violência para a obter**, por outro, por razões humanitárias, conduziu, ao contrário, a negar-se-lhe tôda a fôrça e tôda a legitimidade de prova, **estigmatizando como imoral e cruel o interrogatório do arguido.**" (Os grifos são nossos).

Grifamos as palavras "emprêgo da violência para a obter", visto que a mesma pode ser física e moral, equivalendo-se, portanto, a coação.

Também grifamos os vocábulos "interrogatório do arguido", porque, como se verifica do depoimento de dona Lucinda Gusmão da Silva, às fls. 210, a "**confissão**" de Figueiredo ERA PERGUNTADA.

Penetremos no âmago do décimo CONSIDERANDO. Esse CONSIDERANDO é constituído de uma referência contida em TRIBUNAL DO ESTADO, vol. 1926, pág. 524, que diz:

"confissão do acusado no inquérito policial, coincidindo com as circunstâncias do fato incriminado, deve ser crida, não só quanto a autoria, mas também quanto ao seu móvel."

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Adotou o Dr. Juiz esta referência, em desacôrdo com o que consta dos autos no que tange as circunstâncias do fato incriminado, pois as mesmas não coincidem com o explanado na "**confissão**" de Figueiredo, uma vez que o número de ferimentos que diz o réu ter praticado nas vítimas, não estão acordes com o resultado dos exames cada-véricos procedidos nelas (vide fls. 10 e 134 a 135);

a barra de ferro que, segundo a "**confissão**" foi o instrumento que serviu para perpetrar a morte de Anacleto, não foi encontrada no exame pericial (vide fls. 267 a 268);

há uma negativa formal do senhor José da Silva, conhecido por José Isaac (fls. 194-v.), de que tenha dado ou vendido a Figueiredo dita barra, ou mesmo que o acusado a tivesse levado de sua oficina;

outra circunstância que poderia corroborar o ponto de vista do Dr. Juiz, é o MACÊTE que se acha em Juizo e ao qual se refere Figueiredo na "**confissão**", dizendo que com êle matou Antônio Dias. No entanto, essa circunstância não coincide com as provas dos autos, caindo fragorosamente por terra, face aos depoimentos de Antônio José Monteiro (fls. 199) e Marino Silva (fls. 200-v. a 201), que dizem não ser o macête referido, arma do crime, o mesmo que existia na casa comercial do Senhor Antônio Dias;

o exame perinecropsópico, às fls. 233 a 241, revela ser uma circunstância FAVORÁVEL, aliás, AO ACUSADO, pois nêle evidencia-se que a impressão plantar de um pé esquerdo existente na casa de Antônio Dias, não coincide com a de Figueiredo;

as garrafas de cerveja, os copos, o maço de velas e a vela, elementos referidos pelo acusado na "**confissão**", são circunstâncias que não ficaram provadas, por isso que não podem incriminar o réu, quanto aos delitos a êle imputados;

quanto ao exame datiloscópico, já nos referimos à pág. 2 dêste recurso, quando tivemos a oportunidade de refutá-lo com provas cabais, demonstrando a sua não aceitação.

MALATESTA, obr. cit. págs. 206 e 207, 2º vol., ressalta os critérios objetivos da avaliação da confissão. Diz:

- 1º — "A INCREDBILIDADE das coisas narradas tira tôda a fé da confissão, e a sua INVEROSIMILHANÇA dimi-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

nue-lhe grandemente a fé. Para que a confissão tenha eficácia probatória, além de ser crível em sentido genérico, é necessário também que seja verosímil.

- 2º — A natureza normalmente enganadora ou não enganadora dos fatos afirmados na confissão, é outro critério objetivo que realça ou abaixa a sua fé.
- 3º — A confissão só pode ter eficácia de prova quando tenha conteúdo AFIRMATIVO. Quanto mais DUBITATIVO se apresente o conteúdo da confissão, tanto menos valôr probatório terá.
- 4º — A confissão não deve ser CONTRADITÓRIA EM SI MESMA; tendo um conteúdo contraditório, perde mais ou menos a fé, segundo a natureza dos fatos sôbre que recái a contradição, e em relação a êsses mesmos critérios que expuzemos à propósito da avaliação do testemunho em geral."

EGRÉGIA CÔRTE:

Face ao expendido por nós, configura-se que a "**confissão**" de Figueiredo, não é dígna de crédito, como também é inverosímil, motivo porque, deveria ter gerado no espírito do julgador, uma dúvida concreta, capaz de, dentro dos ditâmes de sua consciência, fazê-lo prolatar uma sentença impronunciadora, pela presunção de sua inocência.

A êsse respeito, assim se manifesta o Acórdão do Tribunal de Justiça dêste Estado, no Rec. Crim. n.º 1.506, de 21 de junho de 1932, no qual foi Rel. o Des. RAYMUNDO PESSÓA:

"Em caso de dúvida sôbre a autoria do delito, o próprio interêsse social milita em favôr da impronúncia do acusado, pela presunção da sua inocência." (Julgados e Decisões, 1932, pág. 355).

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO.

À vista das dúvidas existentes quanto as circunstâncias dos fatos não coincidirem com as declarações da "confissão", impunha-se a impronúncia do acusado, reconhecendo-se a sua inocência.

Diz o Dr. Juiz em seu décimo primeiro CONSIDERANDO que, para a pronúncia basta a existência de indícios veementes.

Formulamos a êsse Tribunal a seguinte pergunta:

Onde se encontram êsses indícios veementes que o culto julgador transformou em escudo para pronunciar o réu?

Mandou, o Dr. Juiz, o réu ao sacrifício do julgamento perante o júri, porque se trata de homicídios que, nos seus CONSIDERANDOS, não fornecem sequer, o ponto de indício ou a base de convicção indiciária que se deve formar no espírito do juiz. E não o fez pela circunstância de haver nos autos, tão somente, a comprovação material dos assassinatos de Anacleto e Antônio Dias, sem que a Polícia e o Juiz Sumariante tivessem conseguido, ainda que, em simples indícios veementes, provar que o recorrente seja o autor das infrações penais.

A defesa sentir-se-ia plenamente satisfeita, se o douto juiz tivesse apontado em ordem cronológica, baseado em fatos, os citados indícios veementes, o que não fez.

No entanto, a defesa refutou com básica argumentação, os presumidos indícios veementes apontados pela acusação.

O Dr. Juiz, ao examinar a declaração extra-judicial e extra-legal do acusado, coloriu-a de maneira a justificar o seu decreto de pronúncia, chamando-a de confissão.

Qualquer que seja a modalidade que ela empreste ou venha a emprestar às informações derredor do caso, fornecidas pelo réu, não constituem, nem ao menos, uma fonte indiciária, da qual pudesse o julgador encontrar o derivativo para atingir um estuário comum, nas elucidações dessa força vitalizadora do que, na penalogia, se denomina de imputabilidade, e no critério comum, responsabilidade; é requisito intrínseco, essencial, iniludível, para a pronúncia.

Resumindo, à propósito, dêsse aspéto criminológico, ensinaram MALATESTA, MITTERMAYER, IMPALLOMENI e outros.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

O inolvidável professor DÍDIMO DA VEIGA, em sua celebrada obra, "Da Autoria, da Tentativa e da Cumplicidade", aponta e adverte ao juiz dos cuidados derredor desse elemento, para que, de par ao conhecimento tão exato quanto possível da infração cometida, a pronúncia possa ser decretada.

Se escureza existe em tôrno desse elemento, o da autoria ou imputabilidade, fazer cair sôbre alguém os rigores das sanções penais, é desafiar a própria consciência divina quando, apesar da oniciência conferida pela fé à Deus, nem êste, ao primeiro homicida, deixou de indagar em forma que sua confissão perante êle, a Suprema Divindade, se fizesse espontaneamente.

O Tribunal de Justiça do Estado, na Apel. Crim. n.º 1.415, (Comarca de Manaus) em Acórdão de 29 de fev. de 1932, em que foi Rel. o Des. Antero Rezende, assim se pronunciou sôbre a falta de provas ou indícios veementes:

"Não havendo provas e nem sequer indícios veementes da autoria do delito, deve o acusado ser absolvido da acusação que lhe é feita". (Julgados e Decisões, 1932, pág. 56).

E ainda sôbre a falta de provas, Galdino Siqueira: "Processo Criminal", pág. 460; Pimenta Bueno, n.º 246; João Mendes, n.º 336, citados por CARVALHO NETO em "Casos Criminais", pág. 29, doutrinam desta maneira:

"Por ser mesmo um direito fundamental, todo homem deve ser tido por inocente enquanto não convencido plenamente do crime; deve por isso ter a seu favôr no juízo criminal tôda e qualquer dúvida, defeito de provas ou incertezas em que laborar a acusação".

Penetremos, agora, nos meandros do décimo segundo CONSIDERANDO da sentença prolatada pelo Juiz João Meireles.

Diz, aliás, mui acertadamente BORGES DA ROSA, citado pelo Dr. Juiz, que indícios veementes são fatos conhecidos que, pela sua fôrça e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

O que não achamos acertado, é ter o Dr. Juiz aproveitado essa citação para pronunciar o réu, sabendo, de sua consciência, que os fatos conhecidos da "confissão" de Figueiredo, não possuem FÔRÇA e PRECISÃO capazes de DETERMINAR UMA SÓ E ÚNICA CONCLUSÃO, uma vez que os fatos e circunstâncias que rodeiam os crimes, estão em completa discordância com o admitido pelo acusado, na "confissão", e por nós já perfeitamente demonstrado.

O professor da Faculdade de Direito de Pelotas (R. G. S.), ALCIDES G. MENDONÇA LIMA, em seu trabalho intitulado "Requisitos da pronúncia — Existência do crime", publicado em a "Revista Forense", vol. XCIV, 1943, pág. 395, assim se refere aos indícios apresentados pela defesa para contestar o valôr dos indícios apontados pela acusaçã e que, geralmente servem de base para a pronúncia do réu:

"Os indícios, porém, para servirem de base à pronúncia "se desvanecem tôdas as vezes que o réu os infringir por meio de prova ou de outros indícios contrários", eis como pensa GALDINO SIQUEIRA, amparado em PEREIRA DE SOUSA. (Prim. Linhas sôbre o Processo Criminal, pág. 283).

E' preciso que se note que, quando os autores falam em indícios para determinarem a pronúncia, se referem, naturalmente, aos casos em que se precise individualizar o autor, depois de se ter certeza de existir um crime. Se, porém, êsses indícios de autoria podem ser destruidos por outros que o réu apresenta, com mais razão os indícios que, por ventura, rodeiam a existência do fato, podem, também, ser destruidos por outros alegados pelo réu, pois, como já vimos, os indícios não servem para fundamentar a pronúncia.

A jurisprudência pátria tem decidido, sem discrepância, que presunções e indícios não permitem nem a pronúncia, nem a condenação, exigindo, também, a certeza do delito para ser o acusado pronunciado.

Vejam-se, entre outros, os seguintes acórdãos: "Justiça", vol. IV, pág. 177; "Decisões do Sup. Trib. do R. G. do Sul de 1931", pág. 244;

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

de 1933, pág. 303; de 1935, pág. 168; "Dicionário" de VICENTE PIRAGIBE, vol. I, pág. 742, ns. 2.395 e 2.397; 1º Suplemento, 1934, pág. 491, n.º 3.700; "REVISTA FORENSE", vol. 78, pág. 348; vol. 81, pág. 689 e 511".

O mestre JOÃO MENDES, na sua obra clássica "O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO", citado pelo Ministro CUNHA VASCONCELOS, em seu voto, na apelação criminal n.º 288, feito ao Tribunal Federal de Recursos, (Rev. Forense, vol. 154, de 1954, págs. 384 a 387) diz:

"indícios veementes são os que ordinariamente acompanham o crime e têm com êle estreita e íntima relação; indícios remotos são aqueles que somente tocam os acidentes do crime. Conta-se no número dos indícios leves ou remotos: a queixa imediata do ofendido, a fuga, a fama pública (e não rumor vago que nem mesmo constitue indício remoto, diz o mestre RAMALHO, fundado na L. 2, Cód. de póenis), inimizade capital as ameaças, **a confissão extra-judicial** (sendo espontâneas, porque, **se fôr extorquida, por medo ou ameaças, nem mesmo constitue indício remoto**), **o dito de uma só testemunha**, a comparação da letra, etc. São, por exemplo, indícios veementes ou próximos: a achada da coisa furtada em poder do réu, sem que êste explique a aquisição, as manchas de sangue nas vestes do indivíduo prêso próximo ao lugar e ao tempo de um assassinato, etc. O velho PEREIRA E SOUSA, estabelecendo as regras sôbre os indícios necessários para a pronúncia, subordina tudo ao prudente arbítrio do juiz, mas acrescenta: **"êste arbítrio, porém, não é tão livre que não deve regular-se pelas disposições de direito.** Daqui vem que cada um dos indícios deve ser provado, **ao menos por duas testemunhas contestes e maiores de tôda excessão.** Deve igualmente **advertir-se que os indícios se desvanecem tôdas as vêzes que o réu os infringir por meio de provas, ou de outros indícios contrários".** Em todo caso, para a pronúncia, os indícios devem ser veementes, ou

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

muitos indícios remotos que constituem um motivo ordinário de suspeita." (Os grifos são nossos).

O acusado, por nosso intermédio, aponta a êsse Egrégio Tribunal, uma série de indícios contrários que não foram objeto de acuidade e interesse da Polícia, nem tão pouco da acusação, tão preocupada em não largar a prêsa (Figueiredo), cujos indícios contrários são:

- 1.º — A testemunha Pedro Vicente do Nascimento, no caso Antônio Dias, é mais suspeita que nosso constituinte, pois, segundo seus depoimentos às fls. 320 a 323, verifica-se diversas controvérsias, além de declarações comprometedoras contra si, querendo ainda, complicar Marino Silva.
- 2.º — Por que não houve pressão da Polícia contra o soldado do 27º B. C., elemento citado por Pedro Vicente do Nascimento, além do Cobrador do ônibus Lourenço Marques e o próprio Marino Silva ?
- 3.º — Por que a Polícia, após haver feito o exame perinecrosópico da pegada existente na casa de Antônio Dias, não deteve Pedro Vicente do Nascimento e os outros acima citados, para fazer o confronto das impressões plantares dos mesmos com a encontrada, já que a de Figueiredo não coincidiu ?
- 4.º — Não eram os "marreteiros", citados pelas testemunhas Marina Freitas da Silva, fls. 337 (alegações finais) e 128 (Polícia) e Antônio Dias da Silva, fls. 133 (Polícia), pessoas sobre as quais recaíam fortíssimas suspeitas, por se encontrarem antes e na hora do crime, nas imediações da Alfaiataria Figueiredo ?
- 5.º — Por que a Polícia, que encontrou dentro do Predio da Alfaiataria, no chão, uma pegada de sapato com as traves bem visíveis (pegada constante do clichê estampado nos jornais), não procurou fazer o confronto dos sapatos dos referidos detidos com a encontrada ? E quanto as marcas de mão tintas de sangue encontradas nas paredes da Alfaiataria, pela parte

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

interna, por que não foram comparadas as mesmas com as dos marreteiros ?

Tudo que transcrevemos do mestre JOÃO MENDES, já foi objeto primordial de nossas considerações, tanto nas alegações finais como na presente razão de recurso. Voltar a detalhes, seria exigir, da parte dos membros dêsse Colendo Tribunal, um desperdício valioso de tempo e atenção, o que se tornaria deselegante e fora de ética judiciária.

Pedimos, no entanto, a êsse Egrégio Tribunal, mais um pouco de benevolência em nos lêr, afim de podermos fundamentar sôbre o ponto de vista do livre convencimento do juiz, e como deverá inspirar no seu espírito, a certeza ou a incerteza da criminalidade, objetivando, consequentemente, tentar evitar que, com a condenação de nosso constituinte, venha a se registrar nos arquivos dos tribunais, mais um dos grandes erros judiciários.

O grande MALATESTA, na obr. cit. pág. 273, 2º vol., doutrina:

"Sempre que, portanto, a confissão é a única prova da criminalidade do acusado, não pode ela, em caso algum, inspirar a certeza no espírito do juiz." (O grifo é nosso).

Ainda o mesmo mestre, à pág. 195, 2º vol.:

"A justiça penal não atinge o seu fim, ferindo um bôde expiatório qualquer; é-lhe necessário o verdadeiro delinquente, para que a sua ação seja legítima. Sem a certeza da criminalidade, ainda que haja o acôrdo do acusado, a condenação seria sempre monstruosa, e perturbaria a consciência social mais que qualquer delito. Ora, não inspirando tôda a confissão a certeza da criminalidade, segue-se que a máxima CONFESSUS PRO JUDICATO HABETUR, sempre bôa em matéria civil, é rejeitada em matéria criminal." (Os grifos são nossos).

E o mesmo autor à pág. 155, 1º vol.:

"basta a simples dúvida para justificar a afirmação da inocência, é necessária a certeza para justificar a afirmação da criminalidade".

COLEND A CÔRTE:

Ao chegarmos ao término de nossas razões de recurso, onde refutamos sem paixões, com isenção de ânimo, estribados, tão somente, naquilo que há de verdadeiro no cômputo das provas contidas nos autos, além de havermos contestado CONSIDERANDO por CONSIDERANDO da sentença de pronúncia de fls. 344 a 346, cumpre-nos, agora, com a consciência do dever cumprido e a certeza de havermos provado juridicamente a inocência do nosso constituinte, imputado autor de dois crimes de homicídio, NEGAR, MAIS UMA VEZ A AUTORIA DOS DELITOS POR PARTÊ DE JOSÉ OSTERNE DE FIGUEIREDO, requerendo a êsse EGRÉGIO TRIBUNAL, a DESPRONÚNCIA do acusado, para o que faremos adiante a devida fundamentação, afim de que a verdade contida no processo, triunfe em nome do DIREITO.

"Data venia", a sentença de pronúncia do Dr. Juiz, carece de fundamentação, em face de que as provas pelo mesmo apreciadas para firmar o seu convencimento, não determinam uma convicção básica, para que se mande o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, porque afirma MALATESTA, na obr. cit., pág. 65, 1.º vol.:

"Os FUNDAMENTOS da sentença são o meio prático, que torna possível a verificação da sociedade por meio de uma apreciação sucessiva a do magistrado. A obrigação de fundamentar a decisão obriga, por um lado, o juiz a declarar as razões do seu próprio convencimento, e torna, por outro, possível à sociedade fiscalizar essa convicção."

O que houve por parte do magistrado para pronunciar Figueiredo, foi apenas presunção de responsabilidade criminal, a chamada "presumptiones juris".

Contra essas presunções legais, assim se manifesta MITTERMAYER, obr. cit. pág. 355:

"Em matéria criminal não pode haver presunção legal; querendo a lei a manifestação da verdade absoluta, não podia obrigar o juiz a tomar por base certos fatos, muitas vezes equí-

vocos; além de que seria arbitrário, por causa da multiplicidade infinita dos incidentes tão complexos da vida humana, aplicar-lhes uma medida sempre fixa; querer que êstes fatos pré-estabelecidos provem necessariamente a existência do fato principal, é erigir em certeza, probabilidades muitas vezes enganadora”.

No caso em aprêço, o fato principal a ser provado, é a autoria dos delitos.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Se não bastam os nossos argumentos e as provas por nós expendidas nas alegações finais e nesta peça, para DESPRONUNCIAR José Osterne de Figueiredo, levamos à consideração dessa Colenda Côrte, fiél da balança judiciária do Amazonas, a falta, na sentença de pronúncia do M.M. Juiz, de requisitos essenciais, exigidos pelo Código de Processo Penal Brasileiro, para que a mesma produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diz o Código de Processo Penal em seu artigo 381:

“A sentença conterà:

- 1.º — Os nomes das partes, ou quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- 2.º — A exposição sucinta da acusação e da defesa;
- 3.º — A indicação dos motivos de fato e de direito em que fundar a decisão;
- 4.º — A indicação dos artigos de lei aplicados;
- 5.º — Dispositivos;
- 6.º — A data e assinatura do juiz.

Como se verifica do citado diploma legal, para que a sentença seja tida por valiosa, é necessário, imprescindível e compulsório, que contenha todos êstes requisitos.

Acresce que, a sentença ora recorrida, claudica na falta de um dêsses elementos.

Referimo-nos ao ítem 2º do citado art. 381.

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

Deixou o Dr. Juiz de fazer na sentença, a EXPOSIÇÃO SUCINTA DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA, lacuna essa, que acarretará prejuízo de interpretação por parte de quem conhecer da referida sentença, em razão do PUBLIQUE-SE contido na mesma, visto que, não se poderá tirar uma conclusão honesta, sôbre ser Figueiredo culpado ou inocente.

Em referência ao expôsto, assim se pronunciou em Acórdão, a 2.^a Câ. Crim. do T. A. de S. Paulo, de 2.6.44. na apel. crim. n. 11.509, de Igarapava — Rel. Des. BERNARDO JUNIOR — In "Rev. Tribs.", vol. 152, p. 93):

"Acordam, em 2.^a Câ. Crim., por vot. Un., anular a sentença apelada.

Assim decidem, porque em dita sentença foram omitidos elementos que lhe eram indispensáveis. **Ela não contém nenhuma exposição a respeito da acusação e da defesa** e não menciona, sequer o nome do réu. Como acentuou o Dr. Sub-Proc., em seu parecer, foge a sentença de fls., por completo, dos estilos e dos preceitos legais. Outra sentença deverá ser proferida, com requisitos indicados no artigo 381 do Cód. Proc." (O grifo é nosso).

Em razão do expôsto, tornou-se conseqüentemente NULA a sentença de pronúncia, e assim o afirmamos, porque já os tribunais do país em jurisprudência, manifestaram-se uniformemente a respeito, tornando-se mansa e pacífica.

E' incisivo o Acórdão, em que se manifesta a 3.^a Câmara Criminal de Justiça de Minas Gerais, em 5 de agosto de 1949, na Ap. n.º 4.927, em que foi Relator o Desembargador JOSÉ ALCIDES PEREIRA:

"NULA é a sentença que deixa de conter fundamentos ou considerações referentes as circunstâncias judiciais e legais."

COLEND A CÔRTE DE JUSTIÇA:

Confiando na brilhante cultura jurídica dos membros dêsse Egrégio Tribunal, que regula, ampara, alenta, inspi-

INJURIDICIDADE DE UMA CONFISSÃO

ra e impõe Justiça, apresentamos à sua consideração e submetemos ao seu julgamento, as nossas despretenciosas razões de recurso, certos de que, a influência da imprensa falada e escrita, as presunções, o clamor público envenenado pela "confissão" extra-legal e a infundada sentença do Dr. Juiz, não influirão no seu veredicto, sempre honesto e criterioso.

Nestas condições, esperamos que êsse EGRÉGIO TRIBUNAL dê provimento ao recurso ora interpôsto, para,

ANULANDO A SENTENÇA e DESPRONUNCIANDO O ACUSADO, fazer a INDEFECTIVEL

J U S T I Ç A.

Manaus, 21 de Fevereiro de 1956.

(a) **GEBES DE MELLO MEDEIROS**





ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS
1918 - 2018



AMAZONAS
CULTURA DE
VALOR

Secretaria de
Cultura e Economia
Criativa



SECRETARIA ESPECIAL DA
CULTURA

MINISTÉRIO DO
TURISMO

